

Segunda-feira, 14 de Fevereiro de 2005

I Série

Número 7



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 15/2005:

Regula os Organismos de Investimento Colectivo

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/2005

de 14 de Fevereiro

1. O Decreto-Lei regulador dos Organismos de Investimento Colectivo reúne num só diploma a disciplina dos principais tipos de fundos de investimento e dos fundos de pensões, inclui normas detalhadas sobre aspectos processuais importantes, como a avaliação dos patrimónios e cria a figura das unidades de participação preferenciais, inteiramente inovadora.

São muito vincadas as exigências de rigor e transparência postas a todos os prestadores de serviços aos fundos (gestor, depositário, avaliador, auditor), por um lado, e de completa e frequente informação dos investidores, por outro, com sujeição à minuciosa supervisão do Banco de Cabo Verde. Assim garantindo a confiança do público nos instrumentos de investimento colectivo oferecidos a partir do País, alinhados pelo que de mais escrupuloso vigora na OCDE, mas rodeados dos incentivos, fiscais e outros, que os tornam particularmente atraentes.

A sistematização do diploma começa pela enunciação dos princípios gerais e comuns, tratando nos títulos seguintes dos grandes tipos de fundos, um comum aos fundos de investimento, outro para os mobiliários, outro para os imobiliários (neste se destacando os capítulos dedicados às inovadoras unidades preferenciais e à avaliação do património imobiliário), e outro ainda para os de pensões e, finalmente, da supervisão. Neste, são enunciados com detalhe os domínios de incidência da ulterior regulamentação do Banco de Cabo Verde.

O regime dos fundos abertos e fechados é estatuído no interior de cada uma das categorias de mobiliários e imobiliários.

Entre os mobiliários, definidos em função das suas aplicações em valores com idêntica designação, não se quis fazer extensa destringência tipológica, apontando-se apenas as categorias especiais de fundos de tesouraria e de fundos de fundos. Foi consagrado o princípio da liberdade de constituição de fundos não exaustivamente tipificados (investimento em (i) produtos derivados, financeiros ou outros, (ii) metais preciosos ou títulos que os representem, (iii) matérias primas e outros bens genericamente designados por “commodities” nos mercados internacionais, (iv) peças de arte, (v) direitos às prestações de atletas profissionais, etc), desde que o Banco de Cabo Verde casuisticamente os considere competentemente geridos e protegidos contra riscos excessivos.

Foi adoptado o princípio de que as decisões do Banco de Cabo Verde são recorríveis para o Tribunal Administrativo, como é próprio de um estado de direito.

Aplica-se generalizadamente o princípio do deferimento tácito, conjugado com prazos razoavelmente curtos para as diferentes fases do processo licenciador. Regras que obrigam à celeridade de análise e de instrução

dos processos, com acentuado respeito pela importância e pelo valor do tempo alheio.

2. Os fundos de investimento são classificados, quanto ao objecto do seu investimento, em mobiliários e imobiliários. Quanto à fixidez do capital, em fechados, abertos e, apenas entre os imobiliários, mistos.

Todos os Organismos de Investimento Colectivo são constituídos mediante autorização do Banco de Cabo Verde a pedido da entidade gestora, instruído com os projectos da documentação mais relevante.

Para evitar que se eternize a oferta inicial dos fundos, o Banco de Cabo Verde tem o direito de revogar a licença se nos primeiros seis meses não arrecadarem um capital mínimo.

O regulamento de gestão de cada fundo é muito detalhado e será extensamente publicitado, de modo que nenhum interessado possa aderir a planos de pensões ou subscrever unidades sem acesso fácil ao respectivo regulamento.

As unidades dos fundos são valores mobiliários, não têm valor nominal, são subscritas numa gama alargada de agentes (entidade gestora, depositário, internet) e, nos fundos abertos, resgatadas aos balcões do banco depositário. Nesta categoria, subscrição e resgate podem ser suspensos em circunstâncias críticas de liquidez do fundo ou de excessiva perigosidade do mercado.

O seu valor é determinado e publicado regularmente (diariamente nos fundos abertos, mensalmente nos fechados). Os métodos e critérios de avaliação são minuciosamente regulamentados para as diferentes espécies de fundos.

Também o prospecto é cuidadosamente regulado nos Anexos I e II, respectivamente para o simplificado e para o completo, o último dos quais define o seu conteúdo e as matérias que deve destacar especificadamente: tipo política de investimento, perfil do investidor a que se dirige, risco associado ao investimento, rentabilidade e riscos históricos, advertências, comissões e encargos, comercialização, condições de subscrição e resgate, política de distribuição de rendimentos, regime fiscal e telefone/morada/e-mail de pessoas a contactar para informação e esclarecimento.

O plano de contas dos fundos será definido pelo Banco de Cabo Verde. A publicação de relatórios e contas é semestral, com intervenção de auditor externo, chamado a pronunciar-se especificamente sobre o cumprimento do regulamento e das normas registrais, de avaliação e controlo.

Além das publicações que a lei geral exige, trimestralmente é feita a da composição de cada fundo.

A comercialização de fundos estrangeiros em Cabo Verde e a de cabo-verdianos além fronteiras está sujeita a normas prudenciais que asseguram a completa informação do investidor e a responsabilidade de quem a faz.

3. As carteiras dos fundos mobiliários serão constituídas essencialmente por títulos cotados em mercado organizado de país da OCDE ou outro que o Banco de Cabo Verde considere elegível. As excepções são poucas, não podendo as aplicações noutros títulos exceder 10% do fundo aberto e 25% do fechado. Acessoriamente, pode o fundo manter as reservas de liquidez que considere adequadas à sua correcta gestão, não estabelecendo a lei outro limite. Na prática, cabe ao Banco de Cabo Verde, no exercício da sua competência supervisora, indagar dos critérios da entidade gestora e, se for o caso, questioná-los e corrigi-los.

Foram definidas regras contrárias à concentração de riscos, nos moldes europeus, mais estreitas para os fundos abertos.

Foram tratadas as especificidades dos fundos de tesouraria, com exigências de liquidez muito acentuadas; e dos fundos de fundos, onde a principal cautela se põe em relação à concentração de riscos.

Também se definiram regras para os agrupamentos de fundos administrados pela mesma entidade e englobados numa prospeção unificada.

Na avaliação dos patrimónios mobiliários, impera a regra da última cotação e havendo mais do que uma, a do mercado em que foram adquiridos. Se forem valores não cotados, avaliam-se pelo menor dos valores: contabilístico, nominal ou de aquisição, e último valor de resgate divulgado, se aplicável.

4. Exclui-se da carteira dos fundos de investimento imobiliários a propriedade de prédios, salva a propriedade horizontal. Os fundos podem ser de mera fruição, de revenda, de promoção imobiliária e mistos de tudo, ou parte, disto. Não podem onerar os prédios para além de limites restritos nem conceder crédito financeiro. Mas podem fazer vendas a prestações. Só sob a vigilância de auditores e depositários pode uma entidade gestora transferir imóveis entre fundos sob a sua administração.

Nos fundos abertos, por referência ao seu valor total, o valor dos imóveis não pode ser inferior a 80% e não pode o valor de um só prédio exceder 33%; e proíbe-se o endividamento do fundo além de 35%.

O regime dos fundos fechados aproxima-os bastante das sociedades comerciais, designadamente pela possibilidade de aumento e redução do seu capital deliberados em assembleia-geral de participantes. Mas os fundos de duração ilimitada só são admissíveis quando as unidades estiverem cotadas em mercado organizado. De outro modo, não poderá a sua duração exceder 10 anos, renováveis com o acordo dos participantes e do Banco de Cabo Verde e desde que o regulamento consinta aos participantes discordantes o resgate das suas unidades.

Tal como nos mobiliários, também os fundos imobiliários fechados beneficiam de limites mais alargados em matéria de concentração de risco.

Nos fundos mistos convivem unidades de participação resgatáveis com as que o não são, sempre mais numerosas

estas do que as primeiras. A composição do património observa as regras dos fundos abertos.

5. Ligadas por vínculo jurídico — ónus — a um prédio determinado, as unidades preferenciais não partilham dos demais activos do fundo, fruindo apenas dos rendimentos gerados pelo que oneram. A fruição pode consistir no direito de habitação periódica.

Podem ser emitidos em fundos abertos e na componente variável dum fundo misto.

A transmissão faz-se por escrito particular em que obrigatoriamente outorga também o banco depositário, que assegura o registo predial destas unidades.

As unidades preferenciais que oneram prédios sitos em Cabo Verde apenas podem ser detidas por não residentes.

6. O valor dum imóvel é o da sua compra e venda em condições de regular funcionamento do mercado e livre formação da vontade das partes. Prever este preço é sempre falível. O diploma elenca os métodos de avaliação aceites pela doutrina mais moderna: o comparativo (simples analogia com transacções correntes), o da actualização de rendas futuras (é o valor actual líquido do prédio), o dos múltiplos do rendimento (forma expedita e simplificada do método anterior) e o da substituição (quanto custaria hoje construí-lo); e impõe aos avaliadores a sua utilização, só muito excepcionalmente admitindo que usem outros. Exige-se relatório de avaliação muito circunstanciado, com elementos descritivos, de avaliação e de responsabilização.

Os imóveis dum fundo são obrigatoriamente avaliados por dois peritos independentes uma vez por ano, pelo menos. Quando as suas avaliações diverjam em 25% ou mais, ou utilizem métodos não previstos na lei, ou formulem reservas, os seus relatórios são submetidos ao Banco de Cabo Verde.

7. Prestam serviços especializados aos fundos as entidades gestoras, os depositários, colocadores e subcontratantes, avaliadores, actuários e auditores. Devem ser inteiramente independentes entre si. O decreto-lei prevê a responsabilidade solidária de gestor e depositário, ou de gestor e colocador, perante os participantes.

A sua remuneração consta obrigatoriamente do regulamento e do prospecto e consiste em comissões de gestão, de depositário, de subscrição e resgate; e ainda de honorários de avaliadores e auditores.

Destituídos de órgãos próprios, os fundos são administrados por terceiros — as entidades gestoras — investidos nos direitos e obrigações que a lei comercial atribui aos órgãos de administração e fiscalização das sociedades comerciais. Podem ser instituições financeiras e sociedades de gestão financeira. Serão estas, obrigatoriamente, no caso de fundos imobiliários fechados ou mistos. Podem as entidades gerir mais do que um fundo. O regime das sociedades de gestão financeira consta de diploma autónomo.

Nas sociedades gestoras de fundos imobiliários não é obrigatória a existência duma comissão de investimento,

cujas deliberações sejam vinculativas, constituídas maioritariamente por pessoas alheias ao órgão de administração, com representação dos participantes. Mas tais comissões podem ser previstas nos regulamentos dos diversos fundos, constituindo factor muito positivo na apreciação do pedido de constituição do fundo.

A presente legislação cuida de evitar situações de conflito de interesses através, por exemplo, da proibição de acumulação de funções em mais do que uma sociedade de gestão financeira e da exigência de autorização prévia do Banco de Cabo Verde para transacções que envolvam o fundo e os seus prestadores de serviços.

8. Só podem ser depositárias instituições de crédito autorizadas a operar em Cabo Verde e com um capitais próprios no mínimo de 800 mil contos. Aos seus balcões se subscrevem e resgatam unidades e se distribuem rendimentos. Desempenham um importante papel de fiscal da observância da lei e do regulamento pela entidade gestora, com quem respondem solidariamente perante os participantes. Em linguagem corrente, são como que os fiadores duma gestão honesta e prudente e por isso, em última análise, a referência da confiança do investidor. Importa, pois, que estejam dotadas de capitais próprios minimamente adequados e gozem do melhor nome e reputação.

A sua função de depositários, em sentido estrito, tem maior conteúdo nos fundos mobiliários do que nos imobiliários. Nestes, além da custódia dos valores mobiliários em que complementarmente um fundo esteja investido, compete-lhe ainda zelar pelo cumprimento tempestivo das obrigações registrais da entidade gestora, assim assegurando a pronta certeza legal dos negócios jurídicos realizados com os seus imóveis.

9. À entidade gestora é lícito contratar os serviços de vendedores das unidades de participação e de consultores para as áreas da sua competência.

Os contratos com vendedores (colocadores) são sujeitos ao escrutínio do Banco de Cabo Verde.

10. Exige-se aos avaliadores do património imobiliário dos fundos que sejam técnicos competentes e experimentados. O Banco de Cabo Verde pode exigir que as pessoas elegíveis estejam previamente registadas junto dele.

O diploma cuida particularmente de evitar, aqui também, conflitos de interesses e elenca as situações de incompatibilidade, todas resultando de relação estreita com a entidade gestora, seja ela accionista, de titular de órgão social ou trabalhador.

11. Os auditores são escolhidos entre profissionais experientes, reputados e aprovados pelo Banco de Cabo Verde, não tendo, porém, que se restringir ao pequeno número das firmas líderes nos mercados internacionais, algumas recentemente envolvidas em casos gravíssimos, difundidos por toda a imprensa mundial. Bastará que se trate de profissionais idóneos, competentes e, acima de tudo, independentes.

O Banco de Cabo Verde terá conhecimento dos seus relatórios. A entidade gestora é obrigada a publicar explicações sobre as reservas, ênfases e quaisquer qualificações que os auditores produzam sobre as contas dos fundos.

12. Os fundos de pensões constituem um método de financiamento privado e complementar dos encargos com a cobertura dos riscos sociais ligados à reforma. Afigurando-se uma inovação em Cabo Verde, eles são uma realidade do maior relevo nalguns países, sobretudo naqueles em que o desenvolvimento económico e a sofisticação dos mercados financeiros atingiram os níveis mais elevados. Estas experiências e, sobretudo, as de mercados mais modestos, cujas características os aproximam mais do cabo-verdiano, foram amplamente tidas em conta na preparação do presente diploma.

Foi preocupação dominante na preparação da presente legislação a cuidada protecção do público investidor. No caso dos fundos de pensões, atendeu-se especificamente à de contribuintes, participantes, beneficiários e também associados. E cuidou-se de atribuir à qualidade do funcionamento dos fundos elevada prioridade do regime instituído.

A protecção de contribuintes, participantes, beneficiários e também associados traduz-se em comportamentos contratuais exigidos às entidades gestoras, e na regulação prudencial destas e dos fundos de pensões sob sua gestão.

Estes comportamentos contratuais têm que observar regras exigentes de informação e transparência. Do mesmo passo que se cria um direito de renúncia a favor de pessoas singulares contribuintes aderentes a fundos de pensões. No plano da regulação prudencial, determina-se a obrigação de avaliação de responsabilidades antes da autorização de constituição de fundos de pensões que financiem planos de pensões de benefício definido ou mistos, ou da alteração dos respectivos contratos constitutivos, ou a instituição da figura do actuário responsável, ou ainda o impedimento de a entidade gestora iniciar o pagamento de novas pensões se o montante do fundo de pensões não for superior ao valor actual destas.

Por outro lado, central ao sistema de protecção contratual de associados, contribuintes, participantes e beneficiários, é a opção pelo regime de aprovação prévia administrativa dos contratos constitutivos de fundos de pensões fechados e dos regulamentos de gestão de fundos de pensões abertos, bem como das alterações de ambos.

No domínio da exigência qualitativa do funcionamento dos fundos de pensões, importa salientar a previsão expressa de regime específico para o sobrefinanciamento dos fundos, por um lado, e por outro, o regime da sua extinção, por exemplo definindo-se as prioridades a seguir na liquidação do património do fundo, ou admitindo-se expressa e excepcionalmente a resolução unilateral do contrato constitutivo de fundos de pensões fechados.

13. Compete ao Banco de Cabo Verde a supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo em geral. É-lhe lícito regulamentar todos os aspectos do funcionamento dos fundos e das entidades que lhes prestam serviços.

O diploma cria um regime suficientemente detalhado para que os fundos possam arrancar em Cabo Verde sem a necessidade daquela regulamentação, sendo prudente deixá-la para momento ulterior em que a experiência colhida com o funcionamento dos fundos entretanto instalados recomende a adopção de medidas de pormenor.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela *alínea a)* do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Comuns

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação e definições)

1. O presente diploma regula os Organismos de Investimento Colectivo.

2. Consideram-se Organismos de Investimento Colectivo as instituições, dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento colectivo de capitais, cujo funcionamento se encontra sujeito a um princípio de divisão de riscos e à prossecução do exclusivo interesse dos participantes, a saber:

- a) Os fundos de investimento mobiliário;
- b) Os fundos de investimento imobiliário;
- c) Os fundos de pensões;
- d) Os fundos de capital de risco;
- e) Outras instituições que forem como tal autorizadas.

3. Regem-se pelo presente diploma os fundos referidos nas alíneas a), b), e c) do número anterior, cujos capitais sejam obtidos junto do público.

4. Considera-se que existe recolha de capitais junto do público quando:

- a) Se dirija a destinatários indeterminados;
- b) Seja precedida ou acompanhada de prospecção ou de recolha de intenções de investimento junto de destinatários indeterminados ou de promoção publicitária;
- c) Se dirija, pelo menos, a 100 destinatários.

5. Regem-se por legislação especial os fundos de capital de risco e os demais que sejam criados.

6. O regime jurídico dos fundos de investimento mobiliários é aplicável, subsidiariamente, aos demais Organismos de Investimento Colectivo, com excepção dos referidos no número anterior.

7. A legislação especial sobre instituições financeiras internacionais regula os Organismos de Investimento Colectivo que se constituam ao seu abrigo, aplicando-se subsidiariamente o presente diploma.

8. Sempre que no presente diploma se remeta para regulamentos, são os produzidos pelo Banco de Cabo Verde.

9. O disposto no presente diploma não deverá ser entendido como proibição da criação, pela via da contratação individual, de esquemas de investimento colectivo, de estrutura e funcionamento semelhante aos dos Organismos de Investimento Colectivo, em que não exista recolha de capitais junto do público.

Artigo 2º

(Espécie e tipo)

1. Os Organismos de Investimento Colectivo podem ser abertos ou fechados, consoante as unidades de participação sejam, respectivamente, em número variável ou em número fixo.

2. As unidades de participação de fundos de investimento abertos são emitidas e resgatadas, a todo o tempo, a pedido dos participantes, de acordo com o estipulado nos documentos constitutivos.

Artigo 3º

(Exigências para a constituição de Organismos de Investimento Colectivo)

1. Só podem ser constituídos Organismos de Investimento Colectivo desde que sejam asseguradas adequadas condições de transparência e prestação de informação relativas aos activos em que investem e aos mercados da sua transacção, a sua avaliação e ao conteúdo e valorização dos bens representativos do património dos Organismos de Investimento Colectivo a distribuir junto do público.

2. O Banco de Cabo Verde pode regulamentar a dispensa do cumprimento de alguns deveres por determinados tipos de Organismos de Investimento Colectivo, em função das suas características, bem como a imposição do cumprimento de outros.

Artigo 4º

(Denominação)

1. Os Organismos de Investimento Colectivo, e só eles, integram na sua denominação a expressão «fundo de investimento» ou «fundo de pensões».

2. A denominação identifica inequivocamente a espécie e o tipo do Organismo de Investimento Colectivo.

Artigo 5º

(Domicílio)

1. Os Organismos de Investimento Colectivo consideram-se domiciliados no Estado em que se situe a sede e a administração efectiva da respectiva entidade gestora.

2. As sociedades de gestão financeira gestoras de Organismos de Investimento Colectivo, autorizadas nos termos da Lei, têm sede e administração efectiva em Cabo Verde.

Artigo 6º

(Autonomia patrimonial)

Os Organismos de Investimento Colectivo não respondem, em caso algum, pelas dívidas dos participantes, das entidades que asseguram as funções de gestão, depósito e comercialização, ou de outros Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 7º

(Direitos dos legítimos interessados)

1. São legítimos interessados os investidores, participantes e as entidades referidas no artigo 128º.

2. Os investidores em Organismos de Investimento Colectivo têm direito:

a) A receber as unidades de participação emitidas nos termos previstos nos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo;

b) A que lhes seja facultado, prévia e gratuitamente, o prospecto simplificado dos fundos de investimento.

3. Os participantes e demais interessados legítimos têm direito, nomeadamente:

a) A informação, nos termos do presente diploma;

b) Ao recebimento do resgate, do reembolso, da pensão ou da remição, ou do produto da liquidação dos Organismos de Investimento Colectivo, nos termos da lei e dos regulamentos dos respectivos fundos.

Artigo 8º

(Relatórios e contas dos Organismos de Investimento Colectivo)

1. A entidade gestora elabora, para cada Organismo de Investimento Colectivo sob sua gestão, um relatório e contas anual, relativo ao exercício findo em 31 de Dezembro anterior, e um relatório e contas semestral, referente ao 1º semestre do exercício, que integram os seguintes documentos, além dos que a respectiva regulamentação específica exija:

a) Relatório de gestão, incluindo, nomeadamente, a descrição da actividade e dos principais acontecimentos relativos ao Organismo de Investimento Colectivo no período;

b) Balanço;

c) Demonstração de resultados;

d) Demonstração de fluxos de caixa; e

e) Anexos aos documentos referidos nas alíneas b) a d).

2. No relatório que produza sobre os relatórios e contas dos Organismos de Investimento Colectivo, deve o auditor pronunciar-se, nomeadamente, sobre:

a) A avaliação efectuada pela entidade gestora dos valores do Organismo de Investimento Colectivo, em especial no que respeita aos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não admitidos a negociação em mercado regulamentado e aos instrumentos financeiros derivados transaccionados fora de mercado regulamentado;

b) O cumprimento dos critérios de avaliação definidos nos documentos constitutivos;

c) O controlo das subscrições e resgates das unidades de participação e demais obrigações específicas de cada tipo do Organismo de Investimento Colectivo.

Artigo 9º

(Divulgação dos relatórios e contas periódicos)

1. Os relatórios e contas do Organismo de Investimento Colectivo e os respectivos relatórios do auditor são publicados e enviados ao Banco de Cabo Verde no prazo de:

a) Três meses contados do termo do exercício anterior, para os relatórios anuais;

b) Dois meses contados do termo do semestre do exercício, para os relatórios semestrais.

2. A publicação referida no número anterior poderá ser substituída pela divulgação de um aviso com a menção de que os documentos se encontram à disposição do público nos locais indicados nos documentos constitutivos e que poderão ser enviados sem encargos aos participantes que o requeiram.

3. Os relatórios e contas são facultados, sem qualquer encargo, aos investidores e aos participantes e demais interessados legítimos que os solicitem, estando disponíveis ao público nos termos indicados nos documentos constitutivos.

Artigo 10º

(Contabilidade)

1. O Banco de Cabo Verde regulamentará a organização da contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo.

2. A entidade gestora envia ao Banco de Cabo Verde até ao dia 10 do mês seguinte o balancete mensal do Organismo de Investimento Colectivo.

CAPÍTULO II

Vicissitudes dos Organismos de Investimento Colectivo

Artigo 11º

(Autorização e constituição)

1. A constituição de Organismo de Investimento Colectivo depende de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. O pedido de autorização, subscrito pela entidade gestora, é instruído de acordo com o regime de cada Organismo de Investimento Colectivo.

3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes as informações complementares ou sugerir as alterações aos projectos que considere necessárias nos 8 dias seguintes à data da entrada do pedido.

4. A decisão de autorização é notificada aos requerentes no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do pedido, ou das informações complementares, ou das alterações aos projectos referidas no número anterior.

5. A falta de notificação no prazo referido constitui deferimento tácito do pedido.

6. A entidade gestora comunica ao Banco de Cabo Verde a data de início da actividade específica de cada Organismo de Investimento Colectivo sob sua gestão.

7. Os fundos de investimento consideram-se constituídos no momento de integração na sua carteira do montante correspondente à primeira subscrição, devendo ser dado conhecimento dessa data ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 12º

(Recusa da autorização)

Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, o Banco de Cabo Verde pode recusar a autorização quando a entidade gestora requerente gira outros Organismos de Investimento Colectivo de forma irregular.

Artigo 13º

(Caducidade da autorização)

A autorização do Organismo de Investimento Colectivo caduca:

- a) Se a subscrição das unidades de participação ou a constituição dos fundos de pensões não tiver início no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão de autorização aos requerentes;
- b) Se a entidade gestora renunciar expressamente à autorização ou tiver cessado, há pelo menos seis meses, a sua actividade em relação ao Organismo de Investimento Colectivo.

Artigo 14º

(Revogação de autorização)

O Banco de Cabo Verde pode revogar a autorização do Organismo de Investimento Colectivo:

- a) Em virtude da violação de normas legais, regulamentares ou constantes dos documentos constitutivos, pela entidade gestora, se o interesse dos participantes e demais interessados legítimos e a defesa do mercado o justificarem;
- b) Se nos seis meses subsequentes à constituição do fundo de investimento não houver dispersão de

25 % das suas unidades de participação por um número mínimo de 100 participantes ou não atingir o valor líquido global de 50.000.000\$;

- c) Se o grau de dispersão das unidades de participação, o número de participantes ou o valor líquido global não cumprirem o disposto na alínea anterior durante mais de seis meses.

Artigo 15º

(Alterações)

Dependem de aprovação prévia do Banco de Cabo Verde as alterações aos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo e aos contratos celebrados pela entidade gestora com o depositário e as entidades comercializadoras.

Artigo 16º

(Organismos de Investimento Colectivo garantidos)

Nos termos a definir em regulamento, podem ser constituídos Organismos de Investimento Colectivo que comportem garantias prestadas por terceiros ou que resultem da configuração do seu património, destinadas à protecção do capital, de um certo rendimento ou de um determinado perfil de rendimentos.

Artigo 17º

(Fusão e cisão)

Os Organismos de Investimento Colectivo podem ser objecto de fusão e cisão nos termos definidos em regulamento.

Artigo 18º

(Dissolução)

1. Os Organismos de Investimento Colectivo dissolvem-se por:

- a) Decurso do prazo por que foram constituídos;
- b) Decisão da entidade gestora fundada no interesse dos participantes;
- c) Deliberação da assembleia-geral de participantes, nos casos aplicáveis;
- d) Caducidade da autorização;
- e) Revogação da autorização;
- f) Cancelamento do registo, dissolução, ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a entidade gestora continuar a exercer as suas funções, se, nos 30 dias subsequentes ao facto, o Banco de Cabo Verde declarar a impossibilidade de substituição da mesma.

2. Os factos que originam a dissolução e o prazo para liquidação:

- a) São imediatamente comunicados ao Banco de Cabo Verde e publicados pela entidade gestora, nas situações previstas nas alíneas a) a d) do nº 1;

b) São publicados pela entidade gestora, assim que for notificada da decisão do Banco de Cabo Verde, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n° 1;

c) São objecto de imediato aviso ao público, afixado em todos os locais de comercialização das unidades de participação, pelas respectivas entidades comercializadoras.

3. A dissolução produz efeitos desde:

a) A publicação, nas situações da alínea a) do número anterior;

b) A notificação da decisão do Banco de Cabo Verde, nas situações da alínea b) do número anterior.

4. Os actos referidos no número anterior determinam a imediata suspensão da subscrição e do resgate das unidades de participação, bem como da adesão a fundos de pensões.

Artigo 19°

(Liquidação, partilha e extinção)

1. São liquidatárias dos Organismos de Investimento Colectivo as respectivas entidades gestoras, salvo disposição em contrário nos documentos constitutivos, ou designação de pessoa diferente pelo Banco de Cabo Verde, nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n° 1 do artigo anterior, caso em que a remuneração do liquidatário constituirá encargo da entidade gestora.

2. Durante o período de liquidação:

a) Não têm de ser cumpridos os deveres de informação sobre o valor das unidades de participação e sobre a composição da carteira do Organismo de Investimento Colectivo;

b) O liquidatário realiza apenas as operações adequadas à liquidação, observando na alienação dos activos o disposto no presente diploma, designadamente no Artigo 65°;

c) O liquidatário não fica sujeito às normas relativas à actividade do Organismo de Investimento Colectivo que forem incompatíveis com o processo de liquidação;

d) O depositário mantém os seus deveres e responsabilidades.

3. O valor final de liquidação por unidade de participação é divulgado nos cinco dias subsequentes ao seu apuramento, pelos meios previstos para a divulgação do valor diário das unidades de participação e da composição da carteira do fundo de investimento.

4. O pagamento aos participantes do produto da liquidação do Organismo de Investimento Colectivo não excederá em cinco dias úteis o prazo previsto para o resgate, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada pela entidade gestora, o Banco de Cabo Verde autorizar um prazo superior.

5. Se o liquidatário não proceder a alienação de alguns activos do Organismo de Investimento Colectivo no prazo fixado para a liquidação, o pagamento a efectuar aos participantes inclui o montante correspondente ao respectivo valor de mercado no termo desse prazo, entendendo-se para este efeito, no caso de activos não cotados, o ultimo valor da avaliação.

6. Se a alienação dos activos referidos no número anterior vier a ser realizada por um valor superior aquele que foi considerado para os efeitos de pagamento aos participantes, a diferença entre os valores é, assim que realizada, imediatamente distribuída aos participantes do Organismo de Investimento Colectivo à data da liquidação.

7. Os rendimentos gerados pelos activos referidos no n° 5 até à data da sua alienação, assim como quaisquer outros direitos patrimoniais gerados pelo Organismo de Investimento Colectivo até ao encerramento da liquidação, são, assim que realizados, imediatamente distribuídos aos participantes do Organismo de Investimento Colectivo à data da liquidação.

8. As contas da liquidação do Organismo de Investimento Colectivo, contendo a indicação expressa das operações efectuadas fora de mercado regulamentado, se for o caso, são enviadas ao Banco de Cabo Verde, acompanhadas de um relatório de auditoria elaborado por auditor registado no Banco de Cabo Verde, no prazo de cinco dias contados do termo da liquidação.

9. O Organismo de Investimento Colectivo considera-se extinto no momento da recepção pelo Banco de Cabo Verde das contas da liquidação.

10. As regras especiais sobre a liquidação, partilha, e extinção dos fundos de pensões dos artigos 144° e 145° prevalecem sobre as antecedentes.

CAPÍTULO III

Das Entidades Prestadoras de Serviços aos Organismos de Investimento Colectivo

Secção I

Entidades Gestoras

Artigo 20°

(Entidades gestoras)

1. Podem ser entidades gestoras de Organismos de Investimento Colectivo:

a) As sociedades de gestão financeira;

b) As entidades especialmente previstas para os fundos de pensões, no Capítulo I do TÍTULO V.

c) Se o fundo de investimento for fechado, as instituições de crédito e as sociedades de investimento que disponham de fundos próprios não inferiores a 800 milhões de escudos;

2. O início da actividade de gestão depende da auto-rização e do registo prévios legalmente exigidos.

3. O Banco de Cabo Verde pode, excepcionalmente, autorizar a substituição da entidade gestora se houver acordo do depositário e os documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo o permitirem.

4. A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo.

5. A entidade gestora e o depositário indemnizam os participantes e demais interessados legítimos, nos termos e condições definidos em regulamento, pelos prejuízos causados em consequência de situações imputáveis a qualquer deles, designadamente:

- a) Erros e irregularidades na avaliação ou na imputação de operações da carteira do Organismo de Investimento Colectivo;
- b) Erros e irregularidades no processamento das subscrições, resgates, pensões e remições;
- c) Cobrança de quantias indevidas.

Artigo 21

(Remuneração)

1. O exercício da actividade de gestão de Organismo de Investimento Colectivo é remunerado através de uma comissão de gestão.

2. Apenas podem ser receitas da entidade gestora, nessa qualidade:

- a) A comissão de gestão, nos termos estabelecidos nos documentos constitutivos;
- b) As comissões de subscrição, resgate ou transferência de unidades de participação ou contratos relativos aos Organismos de Investimento Colectivo por si geridos, na medida em que os documentos constitutivos lhes atribuem, nos termos previstos em regulamento;
- c) Outras como tal estabelecidas em regulamento.

Artigo 22º

(Atribuições das entidades gestoras)

No exercício das suas funções, compete à entidade gestora, além das obrigações específicas de cada tipo de Organismo de Investimento Colectivo que neste diploma lhe sejam cometidas:

- a) Representar, independentemente de mandato, os participantes e demais interessado legítimos no Organismo de Investimento Colectivo no exercício de todos os direitos decorrentes das respectivas participações;
- b) Praticar os actos e operações necessários à boa concretização da política de investimento do

Organismo de Investimento Colectivo, em especial:

- 1.º) Seleccionar os activos para integrar os Organismos de Investimento Colectivo;
- 2.º) Adquirir e alienar os activos dos Organismos de Investimento Colectivo, cum-prindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão;
- 3.º) Exercer os direitos relacionados com os activos dos Organismos de Investimento Colectivo;
- c) Administrar os activos do Organismo de Investimento Colectivo, em especial:
 - 1.º) Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do Organismo de Investimento Colectivo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas actividades;
 - 2.º) Esclarecer e analisar as reclamações dos participantes e outros interessados legítimos;
 - 3.º) Avaliar a carteira, determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - 4.º) Observar e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo e dos contratos celebrados no âmbito dos Organismos de Investimento Colectivo;
 - 5.º) Proceder ao registo dos participantes e outros interessados legítimos, no caso de fundos de pensões;
 - 6.º) Distribuir rendimentos, pagar pensões, proceder a remições;
 - 7.º) Emitir e resgatar unidades de participação;
 - 8.º) Efectuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo enviar certificados;
 - 9.º) Conservar os documentos.
- d) Comercializar as unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo que gere.

Artigo 23º

(Deveres gerais)

1. A entidade gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

2. A entidade gestora está sujeita, nomeadamente, aos deveres de gerir os Organismos de Investimento Colectivo de acordo com um princípio de divisão do risco e de exercer as funções que lhe competem de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

3. A entidade gestora não pode exercer os direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelos Organismos de Investimento Colectivo que gere:

- a) Através de representante comum a entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- b) No sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de clausulas estatutárias de intransmissibilidade, clausulas limitativas do direito de voto ou outras clausulas susceptíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição;
- c) Com o objectivo principal de reforçar a influência societária por parte de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 24º

(Conflito de interesses e operações proibidas)

1. É vedado aos trabalhadores e aos órgãos de administração da entidade gestora que exerçam funções de decisão e execução de investimentos exercer quaisquer funções noutra entidade gestora de Organismos de Investimento Colectivo.

2. Os membros dos órgãos de administração da entidade gestora agem de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

3. Cada Organismo de Investimento Colectivo gerido pela entidade gestora constitui-se como um seu cliente.

4. Sempre que sejam emitidas ordens conjuntas para vários Organismos de Investimento Colectivo, a entidade gestora efectua a distribuição proporcional dos activos e respectivos custos.

5. À entidade gestora é vedado:

- a) Contrair empréstimos e conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta própria;
- b) Adquirir, por conta própria, unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo, com excepção daqueles que sejam enquadráveis no tipo de Organismo de Investimento Colectivo de tesouraria ou equivalente e que não sejam por si geridos;
- c) Transaccionar, por conta própria, outros valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção dos de dívida pública e obrigações admitidas a negociação em mercado regulamentado que tenham sido objecto de notação correspondente pelo menos a "A" ou equivalente por uma sociedade de notação de risco internacionalmente reconhecida;
- d) Adquirir, por conta própria, imóveis para além dos indispensáveis à prossecução directa da sua actividade e até a concorrência dos seus fundos próprios.

6. À entidade gestora que seja instituição de crédito não é aplicável o disposto nas alíneas a) a c) do número anterior.

Artigo 25º

(Subcontratação)

1. A entidade gestora pode subcontratar as funções de gestão de investimentos e de administração, nos termos definidos no presente diploma e em regulamento.

2. A subcontratação referida no número anterior obedece aos seguintes princípios:

- a) Definição periódica dos critérios de investimento pela entidade gestora;
- b) Não esvaziamento da actividade da entidade gestora;
- c) Manutenção da responsabilidade da entidade gestora e do depositário pelo cumprimento das disposições que regem a actividade;
- d) Detenção pela entidade subcontratada das qualificações e capacidades necessárias ao desempenho das funções subcontratadas;
- e) Dever de controlo do desempenho das funções subcontratadas pela entidade gestora, garantindo que são realizadas no interesse dos participantes, designadamente dando a entidade subcontratada instruções adicionais ou resolvendo o subcontrato, sempre que tal for do interesse dos participantes.

3. A entidade subcontratada fica sujeita aos mesmos deveres que impendem sobre a entidade gestora, nomeadamente para efeitos de supervisão.

4. A subcontratação não pode comprometer a eficácia da supervisão da entidade gestora nem impedir esta de actuar, ou os Organismos de Investimento Colectivo de serem geridos, no exclusivo interesse dos participantes.

Artigo 26º

(Entidades subcontratadas)

1. A gestão de Organismos de Investimento Colectivo só pode ser subcontratada com sociedade de gestão financeira.

2. A actividade de gestão de investimentos não pode ser subcontratada com o depositário ou outras entidades cujos interesses possam colidir com os da entidade gestora ou com os dos participantes.

3. Compete à entidade gestora demonstrar a inexistência da colisão de interesses referida no número anterior.

4. Só pode ser subcontratada a gestão de investimentos a uma entidade com sede num Estado que não seja membro da OCDE se estiver garantida a cooperação entre a autoridade de supervisão nacional e a autoridade de supervisão daquele Estado.

Artigo 27º

(Informação da subcontratação)

1. A entidade gestora informa o Banco de Cabo Verde dos termos de cada subcontrato antes da sua celebração.

2. O prospecto completo identifica as funções que a entidade gestora subcontrata.

Secção II

Depositários

Artigo 28'

(Depositários)

1. Os activos que constituem a carteira do Organismo de Investimento Colectivo são confiados a um único depositário.

2. Podem ser depositárias as instituições de crédito e sociedades de investimento que disponham de fundos próprios não inferiores a 800 milhões de escudos e tenham sede em Cabo Verde ou num Estado membro da OCDE e sucursal em Cabo Verde.

3. As relações entre a entidade gestora e o depositário regem-se por contrato escrito, sujeito a aprovação do Banco de Cabo Verde.

4. A substituição do depositário depende de auto-rização do Banco de Cabo Verde.

5. A entidade gestora não pode exercer as funções de depositária dos Organismos de Investimento Colectivo que gere.

6. O depositário pode subscrever unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo relativamente aos quais exerce as funções referidas no artigo 30º, sendo que a aquisição de unidades de participação já emitidas só pode ter lugar nos termos definidos em regulamento.

7. A limitação constante do número anterior não é aplicável à aquisição de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo fechados.

Artigo 29º

(Remuneração)

O exercício da actividade de depositário é remunerado através de uma comissão de depósito.

Artigo 30º

(Deveres dos depositários)

1. O depositário, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

2. O depositário está sujeito, nomeadamente, aos seguintes deveres:

a) Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo e os contratos celebrados no âmbito dos Organismos de Investimento Colectivo;

b) Guardar os activos mobiliários e certidões de registo dos imobiliários dos Organismos de Investimento Colectivo;

c) Receber em depósito ou inscrever em registo os activos mobiliários do Organismo de Investimento Colectivo;

d) Efectuar todas as aquisições, alienações ou exercício de direitos relacionados com os activos do Organismo de Investimento Colectivo de que a entidade gestora o incumba, salvo se forem contrários à lei, aos regulamentos ou aos documentos constitutivos;

e) Assegurar que, nas operações relativas aos activos mobiliários que integram o Organismo de Investimento Colectivo, a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;

f) Verificar a conformidade da situação e de todas as operações sobre os activos do Organismo de Investimento Colectivo com a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos;

g) Pagar aos participantes os rendimentos das unidades de participação e o valor do resgate, pensões, remições e o reembolso ou produto da liquidação;

h) Elaborar e manter actualizada a relação cronológica de todas as operações sobre valores mobiliários realizadas para os Organismos de Investimento Colectivo;

i) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos dos Organismos de Investimento Colectivo;

j) Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da lei, dos regulamentos e dos documentos constitutivos dos Organismos de Investimento Colectivo, designadamente no que se refere:

1.º) À política de investimentos;

2.º) À aplicação dos rendimentos do Organismo de Investimento Colectivo;

3.º) Ao cálculo do valor, a emissão, ao resgate e ao reembolso das unidades de participação.

3. A guarda dos activos dos Organismos de Investimento Colectivo pode ser confiada, no todo ou em parte, com o acordo da entidade gestora, a um terceiro, através de contrato escrito, o que não afecta a responsabilidade do depositário.

Secção III

Entidades comercializadoras

Artigo 31º

(Entidades comercializadoras)

1. As unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo são colocadas pelas entidades comercializadoras.

2. Podem ser entidades comercializadoras de uni-dades de participação:

- a) As entidades gestoras;
- b) Os depositários;
- c) Os intermediários financeiros registados ou autorizados junto do Banco de Cabo Verde para o exercício das actividades de colocação em ofertas públicas de distribuição ou de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;
- d) Outras entidades como tal previstas em regulamento.

3. As relações entre a entidade gestora e as entidades comercializadoras regem-se por contrato escrito, sujeito a aprovação do Banco de Cabo Verde.

4. As entidades comercializadoras respondem, solidariamente com a entidade gestora, perante os participantes pelos danos causados no exercício da sua actividade.

Artigo 32º

(Deveres das entidades comercializadoras)

1. As entidades comercializadoras agem, no exercício das suas funções, de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes e demais interessados legítimos.

2. As entidades comercializadoras estão sujeitas, nomeadamente, ao dever de disponibilizar ao subscritor, participante, ou demais interessados legítimos nos termos do presente diploma ou de regulamento, a informação que para o efeito lhes tenha sido remetida pela entidade gestora.

Artigo IV

Audidores e Revisores Oficiais de Contas

Artigo 33º

(Auditoria)

Os relatórios e contas dos Organismos de Investimento Colectivo são objecto de relatório elaborado por auditor ou revisor oficial de contas acreditado junto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 34º

(Dever de denúncia)

1. O auditor ou revisor comunicam ao Banco de Cabo Verde os factos que conheçam no exercício das suas funções, que sejam susceptíveis de constituir infracção às normas legais ou regulamentares que disciplinam a actividade dos Organismos de Investimento Colectivo.

2. Têm ainda o dever de levar ao conhecimento do Banco de Cabo Verde um relatório de auditoria em que exprimam uma opinião com reservas, uma escusa de opinião ou uma opinião adversa.

Secção V

Avaliadores e Actuários

Artigo 35º

(Elegibilidade)

1. Os avaliadores são contratados entre os profissionais reputados pela sua competência e independência que operem, se possível, no mercado em que os imóveis se situam.

2. O Banco de Cabo Verde pode definir, por regulamento, outros requisitos a cumprir pelos peritos avaliadores independentes, designadamente quanto ao seu registo junto dele.

3. O regime dos técnicos actuários dos fundos de pensões consta do artigo 153º.

Artigo 36º

(Incompatibilidades)

Não podem ser designados como peritos avaliadores de imóveis de um fundo de investimento imobiliário ou de um fundo de pensões:

- a) As pessoas singulares que pertençam aos órgãos sociais da entidade gestora ou que com esta tenham uma relação de trabalho subordinado;
- b) As pessoas singulares que detenham participações qualificadas no capital social da entidade gestora;
- c) As pessoas colectivas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora;
- d) As pessoas colectivas cujo capital social seja pertencente, directa ou indirectamente, em percentagem igual ou superior a 20%, a pessoa singular que mantenha uma relação profissional com a entidade gestora.

TÍTULO II

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ESPECIAL

CAPÍTULO I

Documentos Constitutivos

Artigo 37º

(Documentos constitutivos)

A entidade gestora elabora, para cada fundo de investimento por si gerido, os seguintes documentos constitutivos:

- a) Prospecto simplificado;
- b) Prospecto completo; e
- c) Regulamento de gestão.

Artigo 38º

(Prospectos)

1. Para cada fundo de investimento são elaborados um prospecto simplificado e um prospecto completo, mantidos

actualizados, cujo conteúdo permita ao investidor tomar uma decisão esclarecida sobre o investimento que lhe é proposto, nomeadamente sobre os inerentes riscos.

2. Os prospectos e as respectivas alterações são enviados ao Banco de Cabo Verde pela entidade gestora, para aprovação.

3. Todas as acções publicitárias relativas a um fundo de investimento informam da existência dos prospectos, dos locais onde estão acessíveis e das formas da sua obtenção.

4. O fundo de investimento só pode ser publicitado depois de ter sido autorizada a sua constituição.

Artigo 39º

(Prospecto simplificado)

1. O prospecto simplificado contém os elementos informativos constantes do anexo I ao presente diploma, que dele constitui parte integrante.

2. O prospecto simplificado pode ser usado como documento de comercialização.

Artigo 40º

(Prospecto completo)

O prospecto completo integra, pelo menos, o regulamento de gestão e os elementos constantes do anexo II ao presente diploma, que dele constitui parte integrante, sendo entregue aos investidores que o solicitem, sem qualquer encargo.

Artigo 41º

(Regulamento de gestão)

1. O regulamento de gestão contém os elementos identificadores do fundo de investimento, da entidade gestora, do depositário, das entidades subcontratadas e das funções que exercem e define de forma clara os direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e do depositário, as condições para a substituição destas entidades, a política de investimentos e as condições de liquidação.

2. O regulamento de gestão identifica, nomeadamente:

- a) A denominação do fundo de investimento, que não pode estar em desacordo com o objecto e a política de investimentos e de rendimentos, o capital subscrito e realizado e a data de constituição;
- b) A denominação e sede da entidade gestora, as condições da sua substituição e a as funções e entidades efectivamente subcontratadas;
- c) A denominação e sede do depositário e as condições da sua substituição;
- d) As entidades comercializadoras e os meios de comercialização utilizados;
- e) Os avaliadores de fundos de investimento imobiliário;

f) A política de investimentos do fundo de investimento, de forma a definir claramente o seu objectivo, os activos que podem integrar a sua carteira, o nível de especialização, se existir, em termos sectoriais, geográficos ou por tipo de activo, os limites do endividamento, destacando especialmente, nos casos aplicáveis:

1.º) A finalidade prosseguida com a utilização de instrumentos financeiros derivados, consoante seja para efeitos de cobertura de risco ou como técnica de gestão, e a respectiva incidência no perfil de risco;

2.º) A identificação do índice que o fundo de investimento reproduz;

3.º) A identificação das entidades, nos termos do nº 11 do artigo 67º, em que o fundo de investimento prevê investir mais de 35% do seu activo global;

4.º) As especiais características do fundo de investimento em função da composição da carteira ou das técnicas de gestão da mesma, designadamente a sua elevada volatilidade;

5.º) A política de rendimentos do fundo de investimento, definida objectivamente por forma, em especial, a permitir verificar se a política é de capitalização ou de distribuição, parcial ou total e, neste caso, quais os critérios e periodicidade de distribuição;

g) A política geral da entidade gestora relativa ao exercício dos direitos de voto das acções detidas pelo fundo de investimento, se for o caso;

h) As comissões de subscrição, de resgate e de transferência entre fundos de investimento e os respectivos valores;

i) O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição e de resgate, indicando se a subscrição e o resgate se fazem pelo valor da unidade de participação divulgado na data dos pedidos ou pelo valor do dia subsequente;

j) As unidades de participação, com indicação das diferentes categorias e características e da existência de direito de voto dos participantes, se for o caso;

k) O montante mínimo exigível por subscrição;

l) O prazo máximo para efeitos de pagamento dos pedidos de resgate;

m) O valor inicial da unidade de participação para efeitos de constituição do fundo de investimento;

n) As condições de transferência de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo;

- o) Todos os encargos suportados pelo fundo de investimento;
- p) O valor, o modo de cálculo e as condições de cobrança das comissões de gestão e de depósito, e o valor máximo das comissões de gestão no caso previsto no n.º 3 do Artigo 46º;
- q) As condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação;
- r) As regras de cálculo do valor dos activos do fundo de investimento;
- s) As regras de cálculo do valor das unidades de participação, incluindo o momento do dia utilizado como referência para o cálculo.

3. O regulamento de gestão de um fundo de investimento fechado indica ainda:

- a) O número de unidades de participação;
- b) A menção relativa à solicitação da admissão à negociação em mercado regulamentado;
- c) Nos fundos de investimento com duração determinada, a possibilidade e as condições da sua prorrogação;
- d) As competências e regras de convocação e funcionamento das assembleias de participantes;
- e) O prazo de subscrição, os critérios de rateio e o regime da subscrição incompleta, aplicáveis na constituição do fundo de investimento e na emissão de novas unidades de participação;
- f) A existência de garantias, prestadas por terceiros, de reembolso do capital ou de pagamento de rendimentos, e os respectivos termos e condições;
- g) O regime de liquidação do fundo de investimento;
- h) A sua duração.

Artigo 42º

(Alterações dos documentos constitutivos)

1. As alterações dos documentos constitutivos estão sujeitas a aprovação prévia do Banco de Cabo Verde, considerando-se aprovadas se este não se lhes opuser no prazo de 15 dias a contar da recepção do respectivo pedido ou do envio de elementos complementares requeridos dentro desse prazo, entrando em vigor até 5 dias úteis após a aprovação do Banco de Cabo Verde ou o decurso do prazo referido.

2. As alterações constantes no n.º 4 consideram-se tacitamente indeferidas, se o Banco de Cabo Verde não notificar a decisão à entidade gestora no prazo referido no número anterior.

3. Excluem-se do disposto no n.º 1, efectuando-se por mera comunicação ao Banco de Cabo Verde, e entrando em vigor no momento da comunicação, as alterações relativas às seguintes matérias:

- a) Alteração da denominação e sede da entidade gestora, do depositário ou das entidades comercializadoras;
- b) Redução dos montantes globais cobrados a título de comissões de gestão, depósito, subscrição, resgate e transferência ou fixação de outras condições mais favoráveis;
- c) Meras adaptações a alterações legislativas ou regulamentares.

4. Os participantes são informados, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação à entidade gestora, da aprovação do Banco de Cabo Verde, nos termos definidos em regulamento, das alterações de que resulte:

- a) Aumento global das comissões de gestão e de depósito suportadas pelo fundo de investimento;
- b) Modificação significativa da política de investimentos, como tal considerada pelo Banco de Cabo Verde;
- c) Modificação da política de rendimentos;
- d) Substituição da entidade gestora, do depositário ou alteração dos titulares da maioria do capital social da entidade gestora.

5. As alterações referidas no número anterior entram em vigor 45 dias após a aprovação pelo Banco de Cabo Verde.

6. Nos casos em que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo fundo de investimento ou uma modificação substancial da política de investimentos, os participantes podem proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respectiva comissão, até um mês após a entrada em vigor das alterações.

CAPÍTULO II

Publicação da Informação

Artigo 43º

(Meios de publicação)

1. Salva disposição em contrário, a publicação ou divulgação de informações impostas por este diploma são efectuadas através de um dos seguintes meios:

- a) Meio de comunicação de grande divulgação em Cabo Verde;
- b) Boletim oficial de uma sociedade gestora de mercados com sede em Cabo Verde.

2. Nos casos em que a publicação ou divulgação se efectue através de um dos meios referidos nas alíneas a) e

b) do número anterior, a entidade gestora envia o Banco de Cabo Verde cópia no prazo de três dias seguintes.

Artigo 44º

(Composição da carteira)

A entidade gestora publica e envia o Banco de Cabo Verde a com-posição discriminada da carteira de cada fundo de investimento o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação, nos termos do regulamento.

Artigo 45º

(Rendibilidade e risco)

As medidas ou índices de rendibilidade e risco de cada fundo de investimento comercializado em Cabo Verde são calculados e divulgados nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

Regras Gerais de Funcionamento

Artigo 46º

(Encargos e receitas)

1. Constituem encargos dos fundos de investimento:

- a) A comissão de gestão, a comissão de depósito e a remuneração dos demais prestadores de serviços cuja intervenção seja requerida por lei ou pelo regulamento;
- b) Os custos de transacção dos activos do fundo de investimento;
- c) Os custos emergentes das auditorias exigidas por lei ou regulamento;
- d) Os custos de avaliação do património;
- e) O custo da divulgação de informação requerida por lei, regulamento ou entidade supervisora;
- f) Outras despesas e encargos devidamente documentados e que decorram de obrigações legais, nas condições a definir em regulamento;
- g) A taxa de supervisão devida ao Banco de Cabo Verde.

2. Sempre que um fundo de investimento invista em unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo geridos, directamente ou por delegação, ou comercializados, pela mesma entidade gestora, ou por entidade gestora que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou ligada no âmbito de uma gestão comum ou por participação de capital directa ou indirecta superior a 20%, não podem ser cobradas quaisquer comissões de subscrição ou de resgate nas respectivas operações.

3. Um fundo de investimento que invista uma parte importante dos seus activos em unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo indica nos seus

documentos constitutivos o nível máximo de comissões de gestão que pode ser cobrado em simultâneo ao próprio fundo de investimento e aos restantes Organismos de Investimento Colectivo em que pretenda investir, especificando no seu relatório e contas anual a percentagem de comissões de gestão cobradas ao fundo de investimento e aos restantes Organismos de Investimento Colectivo em que investiu.

4. Constituem, nomeadamente, receitas dos fundos de investimento, as resultantes do investimento, locação ou transacção dos activos que os compõem, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, bem como os rendimentos desses activos.

Artigo 47º

(Operações proibidas)

1. A entidade gestora não pode realizar por conta dos fundos de investimento que gere, para além das referidas nos números seguintes, quaisquer operações susceptíveis de gerar conflitos de interesses com:

- a) A entidade gestora;
- b) As entidades que detenham participações superiores a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade gestora;
- c) As entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora, ou as entidades com quem aquelas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- d) As entidades em que a entidade gestora, ou entidade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo, detenha participação superior a 20% do capital social ou dos direitos de voto;
- e) O depositário ou qualquer entidade que com este se encontre numa das relações referidas nas alíneas b), c) e d);
- f) Os membros dos órgãos sociais de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores;
- g) O pessoal e demais colaboradores de qualquer das entidades referidas nas alíneas a) a e);
- h) Os diferentes fundos de investimento por si geridos.

2. A entidade gestora tem o dever de conhecer as relações previstas neste artigo.

3. A entidade gestora não pode, por conta dos fundos de investimento que gere, adquirir ou deter activos emitidos, detidos ou garantidos por qualquer das entidades referidas no nº 1.

4. A proibição constante do número anterior não se aplica se:

- a) A transacção dos valores mobiliários for realizada no mercado regulamentado em que se encontram admitidos; ou

b) Os valores mobiliários:

1.º) Forem adquiridos em oferta pública de subscrição cujas condições incluam o compromisso de que será apresentado o pedido da sua admissão a negociação em mercado regulamentado;

2.º) O emitente tenha valores mobiliários do mesmo tipo já admitidos nesse mercado regulamentado; e

3.º) A admissão seja obtida o mais tardar no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido.

5. Na situação prevista na alínea b) do número anterior, se a admissão dos valores não ocorrer no prazo referido, os valores são alienados nos 15 dias subsequentes ao termo daquele prazo.

6. A entidade gestora não pode alienar activos detidos pelos fundos de investimento que gere a favor das entidades referidas no nº 1, salvo na situação prevista na alínea a) do nº 4.

7. A detenção dos activos referida neste artigo abrange a titularidade, o usufruto, as situações que conferem ao detentor o poder de administrar ou dispor dos activos, bem como aquelas em que, não tendo nenhum destes poderes, é o real beneficiário dos seus frutos ou pode de facto deles dispor ou administrá-los.

8. A entidade gestora não pode:

a) Onerar por qualquer forma os valores dos fundos de investimento, salvo para a realização das operações previstas nos artigos 64º e 66º;

b) Conceder crédito ou prestar garantias por conta dos fundos de investimento, não obstante a possibilidade de serem adquiridos para os fundos de investimento valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou os activos referidos nas alíneas c), e), f) e g) do nº 1 do Artigo 63º não inteiramente realizados;

c) Efectuar por conta dos fundos de investimento vendas a des-coberto dos activos referidos nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do nº 1 do artigo 63º;

d) Adquirir para os fundos de investimento quaisquer activos onerados por garantias reais, penhora ou sujeitos a procedimentos cautelares, salvo em caso de imóveis cujo custo global, incluindo o da desoneração, não exceda o maior valor atribuído por avaliador profissional ao imóvel livre de todos os ónus e encargos.

Artigo 48º

(Subscrição e resgate)

1. As unidades de participação são subscritas e o pagamento do seu resgate e efectuado nos termos e condições fixados nos documentos constitutivos.

2. O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição e de resgate é, de acordo com os documentos constitutivos, os divulgados no dia do pedido, ou no dia útil seguinte.

Artigo 49º

(Comissões)

1. Apenas podem ser cobradas aos participantes as comissões de subscrição, de resgate e de transferência, nas condições fixadas nos documentos constitutivos.

2. O aumento das comissões de resgate ou de transferência ou o agravamento das suas condições de cálculo só podem ser aplicados às unidades de participação subscritas após a entrada em vigor das respectivas alterações.

Artigo 50º

(Suspensão)

1. Em circunstâncias excepcionais e sempre que o interesse dos participantes ou do mercado o aconselhe, as operações de subscrição e resgate das unidades de participação podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou do Banco de Cabo Verde.

2. A entidade gestora comunica previamente ao Banco de Cabo Verde a suspensão referida no número anterior.

Artigo 51º

(Agrupamentos)

1. Nos termos a definir em regulamento, podem ser constituídos agrupamentos de fundos de investimento geridos pela mesma entidade gestora, destinados a proporcionar aos participantes vantagens na transferência de unidades de participação.

2. Os fundos de investimento integrantes de um agrupamento cor-respondem a um tipo de fundo aberto não podendo as suas unidades de participação ser comercializadas fora do agrupamento.

3. Os agrupamentos de fundos de investimento têm um prospecto completo único e um prospecto simplificado único, que indicam obrigatoriamente as condições especiais de transferência de unidades de participação.

CAPÍTULO IV**Comercialização dos Fundos de Investimento**

Artigo 52º

(Comercialização em Cabo Verde)

1. A comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de fundos de investimento domiciliados num Estado membro da OCDE é precedida do envio ao Banco de Cabo Verde dos seguintes elementos:

a) Certificado actualizado emitido pela autoridade competente do Estado membro de origem, atestando que o fundo de investimento reúne os

requisitos necessários à sua comercialização nesse Estado;

- b) Regulamento de gestão ou contrato de sociedade, se for o caso;
- c) Prospecto ou prospectos completo e simplificado;
- d) Os últimos relatórios e contas anuais e semestrais, havendo-os;
- e) Informação sobre as modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação.

2. A comercialização das unidades de participação do fundo de investimento pode iniciar-se dois meses após o envio dos elementos referidos no número anterior, salvo se o Banco de Cabo Verde, adentro desse prazo, fundamentadamente se opuser.

3. Os fundos de investimento adoptam, entre outras, as medidas necessárias a assegurar, em território nacional, os pagamentos aos participantes, designadamente os relativos a operações de subscrição e resgate das unidades de participação, e a difusão de informação.

4. As entidades gestoras dos fundos de investimento facultam em língua portuguesa os documentos e as informações que devam ser publicitados no Estado do seu domicílio e procedam à sua divulgação nos termos aplicáveis aos fundos de investimento nacionais.

5. A publicidade dos fundos de investimento obedece às disposições nacionais sobre a matéria, designadamente as que constam da legislação sobre Valores Mobiliários.

6. A comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados no estrangeiro que não obedeçam aos requisitos do nº 1 está sujeita a autorização casuística do Banco de Cabo Verde, na pendência de regulamento que defina os respectivos critérios.

Artigo 53º

(Comercialização no estrangeiro)

A comercialização no estrangeiro de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados em Cabo Verde é precedida de comunicação ao Banco de Cabo Verde, sendo remetidos à autoridade competente do Estado visado, a cuja legislação se submeterá no que se não oponha à lei cabo-verdiana.

TÍTULO III

FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

CAPÍTULO I

Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários Fechados

Artigo 54º

(Regime aplicável)

Os Organismos de Investimento Colectivo fechados obedecem ao que geralmente se dispõe no presente diploma

e às normas especiais deste capítulo, regulando-se subsidiariamente pela lei das empresas comerciais.

Artigo 55º

(Participantes, unidades de participação e capital)

1. Para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 14º, é considerado o número mínimo de 30 participantes.

2. Salvo o disposto no nº 1 do artigo 57º, não é permitido o resgate de unidades de participação.

3. Mediante alteração aos documentos constitutivos, podem ser emitidas novas unidades de participação para subscrição, desde que:

- a) A emissão tenha sido aprovada em assembleia de participantes convocada para o efeito; e
- b) O preço de subscrição corresponda ao valor da unidade de participação do dia da liquidação financeira, calculado nos termos do artigo 75º, e exista parecer do auditor, elaborado com uma antecedência não superior a 30 dias em relação àquele dia, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação do património do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários efectuada pela entidade gestora.

4. Para o efeito da alínea b) do número anterior, tratando-se de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários cujas unidades de participação estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, a entidade gestora fixa o preço no intervalo entre o valor apurado nos termos referidos naquela alínea e o valor da última cotação verificada no período de referência definido no prospecto de emissão, pronunciando-se o auditor igualmente sobre o preço fixado.

5. O número de unidades de participação do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários só pode ser reduzido no caso do resgate previsto no nº 1 do artigo 57º, sendo necessário que o valor da unidade de participação corresponda ao do último dia do período inicialmente previsto para a duração do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários e que exista parecer do auditor, elaborado com uma antecedência não superior a 30 dias em relação à data do resgate, que se pronuncie expressamente sobre a avaliação do património do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários efectuada pela entidade gestora.

Artigo 56º

(Assembleias de participantes)

1. Nos Organismos de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados dependem de deliberação favorável da assembleia de participantes:

- a) O aumento das comissões que constituem encargo do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários ou dos participantes;
- b) A alteração da política de investimento;

c) A emissão de novas unidades de participação para subscrição e respectivas condições;

d) A prorrogação da duração do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários ou a passagem a duração indeterminada;

e) A fusão com outro ou outros Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários;

f) A substituição da entidade gestora;

g) A liquidação do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, quando este não tenha duração determinada ou quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;

h) Outras matérias que os documentos constitutivos façam depender de deliberação favorável da assembleia de participantes.

2 - A assembleia de participantes não pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria para além do disposto na alínea b) do número anterior, salvo previsão diversa dos documentos constitutivos.

3 - A convocação e o funcionamento da assembleia de participantes regem-se pelo disposto na lei para as assembleias de accionistas, salvo previsão diversa dos documentos constitutivos, nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 41º.

Artigo 57º

(Duração)

1. Os Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários fechados, de duração determinada, não podem exceder 10 anos, sendo permitida a sua prorrogação, uma ou mais vezes, por período não superior ao inicial, mediante deliberação da assembleia de participantes, tomada nos últimos seis meses do período anterior, sendo sempre permitido o resgate das unidades de participação pelos participantes que tenham votado contra a prorrogação.

2. Os Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados, de duração indeterminada, só são autorizados se nos documentos constitutivos estiver prevista a admissão a negociação em mercado regulamentado das suas unidades de participação.

Artigo 58º

(Subscrição de Unidades de Participação)

1. O registo da emissão é officiosamente efectuado pelo Banco de Cabo Verde com a aprovação dos prospectos da emissão, relativamente aos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários autorizados nos termos do presente diploma.

2. O prazo da oferta tem a duração máxima de 60 dias.

3. O fundo de investimento considera-se constituído na data da liquidação financeira, que ocorre no final do período de subscrição para todos os participantes.

Artigo 59º

(Recusa de autorização)

Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, o Banco de Cabo Verde pode ainda recusar a autorização para a constituição de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados enquanto não estiverem integralmente subscritas as unidades de participação de outros Organismos de Investimento Colectivos fechados geridos pela mesma entidade gestora.

Artigo 60º

(Revogação da autorização)

Sem prejuízo do disposto no artigo 14º, o Banco de Cabo Verde pode ainda revogar a autorização dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários fechados, se a admissão à negociação em mercado regulamentado das suas unidades de participação, quando exigível, não se verificar no prazo de um ano após a sua constituição.

Artigo 61º

(Liquidação, partilha e extinção)

O reembolso das unidades de participação ocorre no prazo máximo de dois meses a contar da data da dissolução, podendo ser efectuados reembolsos parciais.

CAPÍTULO II

Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários Abertos

Secção I

Património dos Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários

Artigo 62º

(Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário)

Para efeitos do presente título, entende-se:

a) Por valores mobiliários;

1.º) As acções e outros valores equivalentes;

2.º) Obrigações e outros títulos representativos de dívida; e

3.º) Quaisquer valores negociáveis que confirmam o direito de aquisição daqueles valores mobiliários mediante subscrição ou troca, com excepção dos instrumentos financeiros derivados.

b) Por instrumentos do mercado monetário, os instrumentos transaccionáveis, normalmente negociados no mercado monetário, que sejam líquidos e cujo valor possa ser determinado com precisão em qualquer momento, nomeadamente bilhetes do tesouro, certificados de depósito, papel comercial e outros títulos de dívida de curto prazo que sejam negociáveis.

Artigo 63º

(Conteúdo da carteira)

1. As carteiras dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários são constituídas por activos de elevada liquidez, que se enquadrem nas seguintes alíneas:

a) Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário:

1.º) Admitidos à cotação ou negociados na Bolsa de valores de Cabo Verde, ou num mercado regulamentado de Estados membros da OCDE, com funcionamento regular reconhecido e aberto ao público;

2.º) Admitidos a cotação ou negociados noutros mercados regulamentados, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, de Estados terceiros, desde que a escolha desse mercado seja prevista na lei ou nos documentos constitutivos ou aprovada pelo Banco de Cabo Verde;

b) Valores mobiliários recentemente emitidos, desde que as condições de emissão incluam o compromisso de que será apresentado o pedido de admissão a negociação num dos mercados referidos na alínea anterior e desde que tal admissão seja obtida o mais tardar antes de um ano a contar da data da emissão;

c) Unidades de participação:

1.º) De Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários autorizados por Estados da União Europeia com estreita observância das normas comunitárias vigentes;

2.º) De outros Organismos de Investimento Colectivo, desde que:

- Correspondam à noção de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários harmonizado;

- Sejam autorizados ao abrigo de legislação que os sujeite a um regime de supervisão que Banco de Cabo Verde considere equivalente à prevista no presente diploma, e que esteja assegurada a cooperação com as autoridades competentes para a supervisão;

- Assegurem aos participantes um nível de protecção equivalente ao que resulta do presente diploma, nomeadamente no que diz respeito a segregação de activos, empréstimos e vendas descoberto;

- Elaborem relatórios anuais e semestrais que permitam uma avaliação do seu activo e passivo, receitas e transacções; e

- Não possam, nos termos dos documentos constitutivos, investir mais de 10 % dos seus

activos em unidades de participação de Organismo de Investimento Colectivo;

d) Depósitos bancários a ordem ou a prazo não superior a 12 meses e que sejam susceptíveis de mobilização antecipada, junto de instituições de crédito com sede em Estado membro da OCDE ou num Estado terceiro, desde que, neste caso, sujeitas a normas prudenciais equivalentes às da legislação cabo-verdiana;

e) Instrumentos financeiros derivados negociados nos mercados regulamentados referidos na alínea a);

f) Instrumentos financeiros derivados transaccionados fora de mercado regulamentado desde que:

1.º) Os activos subjacentes constem do presente número ou sejam índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários possa efectuar as suas aplicações nos termos dos documentos constitutivos;

2.º) As contrapartes nas transacções sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial; e

3.º) Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários;

g) Instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos na alínea a), cuja emissão ou emitente seja objecto de regulamentação para efeitos de protecção dos investidores ou da poupança, desde que:

1.º) Sejam emitidos ou garantidos por órgãos da administração central, regional ou local, ou pelo banco central de um Estado membro da OCDE, pelo Banco Central Europeu, pela União Europeia, pelo Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Europeu de Investimento, por um Estado membro de uma federação ou por uma instituição internacional de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE;

2.º) Sejam emitidos por uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos a negociação num dos mercados regulamentados referidos na alínea a);

3.º) Sejam emitidos ou garantidos por uma instituição sujeita à supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação cabo-verdiana, ou sujeita a regras prudenciais equivalentes; ou

4.º) Sejam emitidos por outras entidades, reconhecidas pelo Banco de Cabo Verde, desde que o investimento nesses valores confira aos investidores uma protecção equivalente a

referida nas alíneas 1.º, 2.º e 3.º anteriores e o emitente:

- Seja uma sociedade com capital e reservas de montante mínimo de 10 milhões de euros que apresente e publique as suas contas anuais em conformidade com as normas e práticas internacionalmente aceites; e
- Seja uma entidade que, dentro de um grupo que inclua diversas sociedades cotadas, se especialize no financiamento do grupo; ou
- Seja uma entidade especializada no financiamento de veículos de titularização que beneficiam de linha de liquidez bancária.

2. Um Organismo de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários pode investir até 10 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos no número anterior.

3. A título acessório, podem fazer parte dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários meios líquidos:

- a) Para fazer face a pagamentos de resgates;
- b) Resultantes da venda de activos do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários e para posterior reinvestimento;
- c) Em resultado da suspensão do investimento nos valores referidos no n° 1, devido a condições desfavoráveis do mercado.

4. Não podem ser adquiridos para os Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários metais preciosos nem certificados representativos destes, salvo o disposto no artigo 84º.

Artigo 64º

(Técnicas e instrumentos de gestão)

1. As entidades gestoras podem utilizar técnicas e instrumentos adequados à gestão eficaz dos activos do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, nos termos definidos no presente diploma ou em regulamento, e de acordo com os documentos constitutivos.

2. A entidade gestora comunica ao Banco de Cabo Verde a utilização das técnicas e instrumentos a que se refere o número anterior, incluindo o tipo de instrumentos financeiros derivados, os riscos subjacentes, os limites quantitativos e os métodos utilizados para calcular os riscos associados à transacção de instrumentos financeiros derivados por cada Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários.

3. A exposição de cada Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários em instrumentos derivados não pode exceder o seu valor líquido global.

4. A exposição a que se refere o número anterior é calculada tendo em conta o valor de mercado dos activos subjacentes, o risco de contraparte, os futuros movimentos do mercado e o tempo disponível para liquidar as posições.

5. Sempre que um valor mobiliário ou instrumento do mercado monetário incorpore instrumentos financeiros derivados, estes são tidos em conta para efeitos de cálculo dos limites impostos à sua utilização.

6. A entidade gestora utiliza processos de gestão de riscos que lhe permitam em qualquer momento controlar e avaliar as suas posições em instrumentos financeiros derivados e a respectiva contribuição para o perfil de risco geral da carteira, os quais deverão permitir uma avaliação precisa e independente dos instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado regulamentado.

Artigo 65º

(Operações fora de mercado regulamentado)

1. As operações sobre activos admitidos a negociação em mercado regulamentado realizadas por conta dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários só podem ser efectuadas fora desse mercado nos casos em que daí resulte uma inequívoca vantagem para os participantes, designadamente quando os preços de compra ou de venda sejam mais favoráveis do que a respectiva cotação, ou noutras situações definidas em regulamento.

2. As operações referidas no número anterior são objecto de registo especial, organizado pela entidade gestora.

3. A entidade gestora não pode efectuar as operações referidas no n° 1 quando envolvam valores integridades em carteiras sob a sua gestão.

Artigo 66º

(Endividamento)

As entidades gestoras podem contrair empréstimos por conta dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários que gerem, com a duração máxima de 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano e até ao limite de 10% do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, sem prejuízo da utilização de técnicas de gestão relativas ao empréstimo e reporte de valores mobiliários.

Secção II

Limites

Artigo 67º

(Limites por entidade)

1. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode investir mais de 10 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5 % do valor líquido global do Organismo de

Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, não pode ultrapassar 40 % deste valor.

3. O limite referido no número anterior não é aplicável a depósitos e a transacções sobre instrumentos financeiros derivados realizadas fora de mercado regulamentado, quando a contraparte for uma instituição sujeita a supervisão prudencial.

4. O limite referido no n.º 1 é elevado para 35 % no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da OCDE, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE.

5. O limite referido no n.º 1 é elevado para 25 % no caso de obrigações hipotecárias emitidas por uma instituição de crédito sediada num Estado membro da OCDE, podendo o investimento neste tipo de activos atingir o máximo de 80 % do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista nos documentos constitutivos.

6. Das condições de emissão das obrigações referidas no número anterior têm de resultar, nomeadamente, (i) que o valor por elas representado está garantido por activos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e (ii) que sejam afectados por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento do emitente.

7. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode acumular um valor superior a 20 % do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado junto da mesma entidade.

8. Os limites previstos nos n.ºs 1 a 5 não podem ser acumulados.

9. Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos nos n.ºs 4 e 5 não são considerados para aplicação do limite de 40 % estabelecido no n.º 2.

10. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários pode investir até 100 % do seu valor líquido global em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da OCDE, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE ou por um terceiro Estado, desde que respeitem, pelo menos, a seis emissões diferentes e que os valores pertencentes a cada emissão não excedam 30 % do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários.

11. O investimento referido no número anterior impõe a identificação expressa, nos documentos constitutivos e

em qualquer publicação de natureza promocional, dos emitentes em que se pretende investir mais de 35 % do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, bem como a inclusão de uma menção que evidencie a especial natureza da sua política de investimentos.

12. Os valores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 63.º não podem, em cada momento, exceder 10% do valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, passando, no termo do prazo ali previsto, a ser considerados para os efeitos do limite previsto no n.º 2 daquele artigo.

13. As sociedades incluídas no mesmo grupo para efeitos de consolidação de contas em conformidade com regras contabilísticas internacionalmente reconhecidas são consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites previstos no presente artigo.

14. Para efeitos do cálculo dos limites previstos no presente artigo, consideram-se os activos subjacentes aos instrumentos financeiros derivados em que o Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários invista.

Artigo 68.º

(Limites por Organismo de Investimento Colectivo)

1. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em unidades de participação de um único Organismo de Investimento Colectivo previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 63.º.

2. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode investir, no total, mais de 30% do seu valor líquido global em unidades de participação de Organismo de Investimento Colectivo previstas no n.º 2.º da alínea c) do n.º 1 do artigo 63.º.

3. Quando um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários detiver unidades de participação de Organismo de Investimento Colectivo, os activos que integram estes últimos não contam para efeitos dos limites por entidade referidos nos artigos 67.º, artigo 69.º e artigo 70.º.

Artigo 69.º

(Limites em derivados)

1. A exposição do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários a uma mesma contraparte em transacções com instrumentos financeiros derivadas fora de mercado regulamentado não pode ser superior a:

a) 10% do seu valor líquido global, quando a contraparte for uma instituição de crédito na acepção da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º;

b) 5 % do seu valor líquido global, nos restantes casos.

2. No caso de investimento em instrumentos financeiros derivados baseados num índice, os valores que o integram não contam para efeitos dos limites referidos nos artigos 67.º e artigo 70.º.

Artigo 70º

(Limites por grupo)

Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários não pode investir mais de 20 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.

Artigo 71º

(Limites de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários de índices)

1. Um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários pode investir até ao máximo de 20 % do seu valor líquido global em acções ou títulos de dívida emitidos pela mesma entidade quando o objectivo da sua política de investimentos for a reprodução da composição de um determinado índice de acções ou de títulos de dívida, reconhecido pelo Banco de Cabo Verde, que respeite os seguintes critérios:

- a) Tenha uma composição suficientemente diversificada;
- b) Represente um padrão de referência adequado em relação aos mercados a que diz respeito; e
- c) Seja objecto de adequada publicação.

2. O limite referido no número anterior é elevado para 35 %, apenas em relação a uma única entidade, se tal for justificado por condições excepcionais verificadas nos mercados regulamentados em que predominem determinados valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário.

Artigo 72º

(Limites de Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados)

A composição da carteira dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários fechados obedece ao disposto nas secções I e II do presente capítulo, com as seguintes especificidades:

- a) O limite previsto no artigo 66º e elevado para 20%;
- b) O limite previsto no n.º 2 do artigo 67º não é aplicável;
- c) O limite previsto no n.º 2 do artigo 63º é elevado para 25%.

Artigo 73º

(Situações excepcionais)

1. Os limites previstos nesta secção e no n.º 2 do artigo 63º podem ser ultrapassados em resultado do exercício ou conversão, de direitos inerentes a valores mobiliários ou a instrumentos do mercado monetário detidos pelo Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários ou em virtude de variações significativas dos preços de mercado, nos termos definidos em regulamento.

2. Nas situações referidas no número anterior, as decisões em matéria de investimentos têm por objectivo prioritário a regularização da situação no prazo máximo de seis meses, tendo em conta o interesse dos participantes.

3. Os limites previstos nos artigos 63º, n.º 2, e artigo 67º a artigo 72º podem ser ultrapassados durante os primeiros seis meses de actividade dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários.

Secção III

Valorização das carteiras e das unidades de participação

Artigo 74º

(Princípio de valorização)

À carteira do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários é atribuído o seu valor de mercado, de acordo com as regras fixadas nos seus documentos constitutivos, nos termos definidos em regulamento.

Artigo 75º

(Cálculo e divulgação do valor das unidades de participação)

1. O valor das unidades de participação determina-se dividindo o valor líquido global do Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários pelo número de unidades de participação em circulação.

2. O valor das unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários é calculado e divulgado todos os dias úteis, excepto o das unidades de participação dos Organismos de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários fechados, que é divulgado mensalmente, com referência ao último dia do mês anterior.

3. O valor das unidades de participação é divulgado em todos os locais de comercialização e respectivos meios.

Secção IV

Conflitos de interesses

Artigo 76º

(Participações qualificadas)

A entidade gestora não pode, relativamente ao conjunto de Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários que gere, realizar operações por conta destes que sejam susceptíveis de lhe conferir uma influência significativa sobre qualquer sociedade.

Artigo 77º

(Influência de gestão)

1. A entidade gestora não pode, relativamente ao conjunto de Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários que gere, adquirir acções que lhe confirmem mais de 20% dos direitos de voto numa sociedade ou que lhe permitam exercer uma influência significativa na sua gestão.

2. Não podem fazer parte de um Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários mais de:

a) 10 % das acções sem direito de voto de um mesmo emitente;

b) 10 % das obrigações de um mesmo emitente;

c) 25 % das unidades de participação de um mesmo Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários;

d) 10 % dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.

3. Os limites previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior podem não ser respeitados no momento da aquisição se, nesse momento, o montante ilíquido das obrigações ou dos instrumentos do mercado monetário ou o montante líquido dos títulos emitidos não puder ser calculado.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da OCDE, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da OCDE ou por um terceiro Estado aceite pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 78º

(Outros limites)

O conjunto dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários geridos por uma entidade gestora não pode deter mais de:

a) 20 % das acções sem direito de voto de um mesmo emitente;

b) 50 % das obrigações de um mesmo emitente;

c) 60 % das unidades de participação de um mesmo Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO III

Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários com Regimes Especiais

Secção I

Fundos de Tesouraria

Artigo 79º

(Definição, denominação e regime)

1. Fundos de tesouraria são fundos de investimento mobiliário abertos cuja política de investimento se orienta para activos que se caracterizam por uma elevada liquidez.

2. A denominação dos fundos de tesouraria deve conter a expressão «fundo de tesouraria».

3. Os fundos de tesouraria seguem o regime geral dos fundos de investimento mobiliário, com as especialidades constantes da presente secção.

Artigo 80º

(Composição)

1. Os activos que integrem os fundos de tesouraria devem caracterizar-se por uma elevada liquidez.

2. Para os efeitos de aplicação das regras de composição deste tipo de fundos, são equiparados aos valores mobiliários referidos no nº 1 do artigo 63º outros instrumentos representativos de dívida, transaccionáveis, que possuam liquidez e cujo valor possa ser determinado em qualquer momento.

3. Os fundos de tesouraria devem deter em permanência um mínimo de 35% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários e depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses, ou nos valores referidos no nº 2, não podendo os depósitos bancários exceder 50% do referido valor líquido global.

4. Os fundos de tesouraria não podem investir os seus capitais em acções, obrigações convertíveis ou obrigações que confirmem o direito de subscrição de acções ou de aquisição a outro título de acções, em títulos de dívida subordinada, bem como em títulos de participação, a menos que exista instituição idónea obrigada a assegurar a respectiva liquidez.

5. Não podem ser adquiridas para estes fundos unidades de participação de fundos fechados de investimento cujo regulamento de gestão não proíba o investimento nos valores referidos no número anterior.

Secção II

Fundos de Fundos

Artigo 81º

(Definição, denominação e regime)

1. São fundos de fundos os constituídos exclusivamente por unidades de participação de outros fundos de investimento.

2. A denominação destes fundos deve conter a expressão «fundos de fundos».

3. Os fundos de fundos regem-se pelo disposto para os fundos mobiliários abertos, com as especialidades constantes da presente secção.

Artigo 82º

(Composição)

1. Os fundos de fundos podem investir os seus activos em fundos de investimento domiciliados em Cabo Verde, em Estados membros da OCDE ou noutros aprovados pelo Banco de Cabo Verde.

2. Os fundos de fundos não podem aplicar mais de 20% do seu activo global num único fundo.

3. Os fundos de fundos não podem investir mais de 30% dos seus activos em fundos de investimento administrados por uma mesma entidade gestora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Pode uma entidade gestora constituir fundos de fundos que integrem exclusivamente unidades de participação de fundos administrados por ela ou por outra a ela ligada por relação de domínio ou de grupo, desde que esses fundos se encontrem identificados no regulamento de gestão e não sejam cobradas quaisquer comissões de emissão ou resgate.

Artigo 83.º

(Deveres de informação)

1. Os fundos de fundos devem indicar no regulamento de gestão, nos prospectos e nos documentos com fins de publicidade, as características dos fundos em que investem os seus capitais.

2. O regulamento de gestão dos fundos de fundos deve conter uma descrição geral das despesas e de outros custos relativos aos fundos em que se propõe investir e que se prevê venham a ser, directa ou indirectamente, suportados pelos participantes.

Secção III

Outros Fundos Mobiliários

Artigo 84.º

(Outros fundos mobiliários)

Podem constituir-se fundos cujo objecto seja o investimento em (i) produtos derivados, financeiros ou outros, (ii) metais preciosos ou títulos que os representem, (iii) matérias primas e outros bens genericamente designados por “commodities” nos mercados internacionais, (iv) peças de arte, (v) direitos às prestações de atletas profissionais, (vi) fortemente endividados e especulativos (hedge funds), etc, desde que o Banco de Cabo Verde considere as respectivas entidades gestoras especialmente idóneas e os riscos do investimento estejam claramente identificados nos prospectos e em todo o material publicitário respectivo.

CAPÍTULO IV

Informação

Artigo 85.º

(Dever de comunicação)

1. Os membros dos órgãos de administração e os demais responsáveis pelas decisões de investimento dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários informam a respectiva entidade gestora das aquisições e alienações de acções ou de valores mobiliários que dão direito à aquisição de acções, efectuadas por eles, pelos respectivos cônjuges, por pessoas que com eles se encontrem em relação de dependência económica e por sociedades por eles dominadas, quer as aquisições sejam efectuadas em nome próprio, em representação ou por conta de terceiros, ou por estes por conta daqueles, no prazo de cinco dias contados da aquisição ou da alienação.

2. A entidade gestora envia ao Banco de Cabo Verde as informações recebidas em cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 86.º

(Direitos de voto)

As entidades gestoras comunicam o Banco de Cabo Verde e ao mercado a justificação do sentido de exercício dos direitos de voto das acções da carteira dos Organismos de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários que gerem, nos termos a definir em regulamento.

TÍTULO IV

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 87.º

(Tipos de fundos)

Os fundos de investimento imobiliário podem ser abertos, fechados ou mistos.

Artigo 88.º

(Activo do fundo)

1. O activo de um fundo de investimento imobiliário apenas pode ser constituído por imóveis e, a título acessório, por valores líquidos.

2. Os imóveis podem integrar o activo de um fundo de investimento em direito de propriedade, de superfície, ou através de outros direitos com conteúdo equivalente.

3. Os imóveis detidos pelos fundos de investimento imobiliário são prédios rústicos aptos para urbanização, prédios urbanos, incluindo fracções autónomas em propriedade horizontal.

4. Não podem ser adquiridos para os fundos de investimento imobiliário imóveis em regime de compropriedade, excepto:

a) Partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.

b) No âmbito do desenvolvimento de promoção imobiliária, ou projectos de construção de imóveis, desde que exista um acordo sobre a constituição da propriedade horizontal, o que deverá verificar-se logo que estejam reunidas as condições legais.

5. São equiparados a valores imobiliários as partes de capital que confirmam o domínio absoluto de sociedades cujos activos imobilizados:

a) Corpóreos sejam constituídos por prédios referidos no n.º 3;

b) Incorpóreos se relacionem exclusivamente, ou com excepções de valor negligenciável, com a aquisição e posse dos primeiros;

c) Cujo valor, somado ao dos bens móveis ou equipamentos instalados nesses prédios e afectos à sua utilização corrente, constitua pelo menos 95% dos activos totais.

6. Considera-se valores líquidos, para efeitos do disposto no n.º 1, numerário, depósitos bancários, certificados de depósito, unidades de participação de fundos de tesouraria e valores mobiliários transaccionáveis num mercado organizado de elevada liquidez.

7. O Banco de Cabo Verde pode definir, por regulamento, outros valores que possam integrar o activo de um fundo de investimento.

Artigo 89º

(Actividades e operações permitidas)

1. Os fundos de investimento imobiliário podem desenvolver as seguintes actividades:

- a) Aquisição de imóveis para arrendamento ou destinados a outras formas de exploração onerosa;
- b) Aquisição de imóveis para revenda;
- c) Promoção da construção de imóveis.

2. Os fundos de investimento imobiliário podem pagar imóveis que adquiram com diferimento no tempo, contando o crédito assim obtido para os limites ao seu endividamento.

3. O Banco de Cabo Verde pode definir, por regulamento, as condições e limites em que os fundos de investimento imobiliário podem utilizar instrumentos financeiros derivados para fins de cobertura de riscos.

Artigo 90º

(Operações vedadas)

1. Aos fundos de investimento imobiliário é especialmente vedado:

- a) Onerar por qualquer forma os bens do seu património, excepto para a emissão de unidades preferenciais e para obtenção de empréstimos financeiros, dentro dos limites estabelecidos no presente diploma;
- b) Conceder crédito financeiro, incluindo a prestação de garantias;

2. As entidades gestoras não podem efectuar transacções imobiliárias entre diferentes fundos de investimento imobiliário que administrem sem os pareceres concordantes dos auditores e dos depositários.

Artigo 91º

(Informação sobre a composição da carteira)

1. As entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário devem publicar trimestralmente, num dos jornais diários mais lidos no local da sua sede, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, a composição discriminada das aplicações de cada fundo de investimento que administrem, o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação.

2. Para cada imóvel integrante da carteira de aplicações do fundo de investimento, serão indicados os seguintes elementos:

- a) A natureza urbana, rústica ou mista do prédio;
- b) A denominação do prédio e a sua situação por referência ao lugar, rua, números de polícia ou confrontações;
- c) A área do prédio, eventual valor da renda, datas e valores resultantes das duas últimas avaliações periciais;
- d) Utilização;
- e) O valor do imóvel contabilizado pela entidade gestora;
- f) Tratando-se de fracção autónoma, deverão ser também indicadas a letra ou letras da fracção e a sua localização no prédio em regime de propriedade horizontal.

3. Deverá ainda ser mencionado o conjunto imobiliário ou empreendimento em que o prédio, eventualmente, se encontre integrado.

CAPÍTULO II

Fundos de Investimento Imobiliário Abertos

Artigo 92º

(Composição do património)

1. Aos fundos de investimento imobiliário abertos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O valor dos imóveis não pode representar menos de 80% do activo total do fundo de investimento;
- b) O valor de um imóvel não pode representar mais de 33% do activo total do fundo de investimento;
- c) O valor dos imóveis arrendados, ou objecto de outras formas de exploração onerosa, a uma única entidade ou a um conjunto de entidades que, nos termos da lei, se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou que sejam dominadas, directa ou indirectamente, por uma mesma pessoa não pode exceder 20% do activo total do fundo de investimento, a menos que haja dispersão de sublocatários ou subcontraentes;

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1:

- a) Constitui um só imóvel o conjunto das fracções autónomas de um mesmo edifício submetido ao regime da propriedade horizontal e o conjunto de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem;
- b) Pode considerar-se como diferentes imóveis um só terreno para construção destinado a uma pluralidade de projectos de desenvolvimento, ou de tipos de utilização.

3. A entidade gestora deve conhecer as relações previstas na alínea c) do n.º 1.

4. Os limites definidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 são aferidos em relação à média dos valores verificados no final de cada um dos últimos seis meses, devendo ser respeitados no prazo de dois anos a contar da data de constituição do fundo de investimento.

5. Em casos devidamente fundamentados pela entidade gestora, poderá o Banco de Cabo Verde autorizar que os fundos de investimento imobiliário detenham transitoriamente uma estrutura patrimonial que não respeite algumas das disposições do n.º 1.

Artigo 93º

(Endividamento)

O fundo de investimento aberto pode endividar-se até um limite de 35% do seu activo total.

CAPÍTULO III

Fundos de Investimento Imobiliário Fechados

Artigo 94º

(Natureza)

1. Os fundos de investimento imobiliário fechados regem-se subsidiariamente pela lei aplicável às sociedades comerciais anónimas.

2. A oferta de distribuição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados pode ser pública ou particular.

3. O prazo da oferta de distribuição tem a duração máxima de 60 dias, ocorrendo a liquidação financeira para todos os participantes no final do prazo estabelecido.

4. Quando o interesse dos investidores o justifique, pode ser recusada a autorização para a constituição de novos fundos de investimento imobiliário fechados enquanto não estiver integralmente realizado o capital de outros fundos de investimento imobiliário fechados administrados pela mesma entidade gestora.

Artigo 95º

(Duração do fundo)

1. Os fundos de investimento imobiliário fechados podem ter duração determinada ou indeterminada.

2. Nos fundos de investimento imobiliário fechados de duração determinada, esta não pode exceder 10 anos, sendo permitida a sua prorrogação uma ou mais vezes, por períodos não superiores ao inicial, desde que obtida a autorização do Banco de Cabo Verde e a deliberação favorável da assembleia de participantes, e o regulamento de gestão permita o resgate das unidades de participação pelos participantes que, por escrito, tenham manifestado estar contra a prorrogação.

3. Os fundos de investimento imobiliário fechados com duração indeterminada só são autorizados se:

a) No regulamento de gestão estiver prevista a admissão à negociação das respectivas unidades de participação em mercado regulamentado;

b) Uma instituição de crédito ou sociedade de gestão financeira com sede em Cabo Verde, em países da OCDE ou em Estados aprovados pelo Banco de Cabo Verde, singularmente ou em consórcio, assegurem a liquidez de um mercado secundário para as respectivas unidades de participação, em termos que o mesmo Banco aprove; ou

c) For dada aos participantes a faculdade de deliberarem a liquidação do fundo antes de decorridos 10 anos sobre a sua constituição.

Artigo 96º

(Aumentos e reduções de capital)

1. Mediante verificação pelo Banco de Cabo Verde dos requisitos legais e regulamentares, podem ser realizados aumentos e reduções de capital, quando previstos no regulamento de gestão.

2. O aumento do capital deve respeitar as seguintes condições:

a) Terem decorrido pelo menos seis meses desde a data de constituição do fundo de investimento ou da de realização do último aumento de capital;

b) Ser aprovado em assembleia de participantes, nas condições definidas no regulamento de gestão, devendo a deliberação definir igualmente as condições do aumento, designadamente se a subscrição é reservada aos actuais participantes do fundo de investimento;

c) Ser precedido da elaboração de relatórios de avaliação dos imóveis do fundo de investimento por dois peritos independentes, com uma antecedência não superior a seis meses relativamente à data de realização do aumento;

d) Definição do preço de subscrição pela entidade gestora com base em critérios objectivos e devidamente fundamentados no prospecto da oferta, tomando como referência o valor patrimonial das unidades de participação e, para os fundos de investimento imobiliário admitidos à negociação em mercado regulamentado, considerando ainda o valor de mercado das unidades de participação, devendo, em qualquer dos casos, o auditor do fundo de investimento emitir parecer sobre o preço assim fixado.

3. A redução do capital apenas se pode verificar em caso de reembolso das unidades de participação preferenciais, ou dos participantes que se tenham manifestado contra a

prorrogação da duração do fundo de investimento e em casos excepcionais, devidamente justificados pela entidade gestora, devendo ser respeitadas, com as devidas adaptações, as condições previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

Artigo 97º

(Assembleia de participantes)

1. Dependem de deliberação favorável da assembleia de participantes de um fundo de investimento imobiliário:

- a) O aumento das comissões que constituem seu encargo;
- b) A modificação substancial da sua política de investimentos;
- c) A modificação da política de distribuição dos seus resultados;
- d) O aumento e redução do seu capital, excepto a redução que resulte do reembolso de unidades preferenciais, que não carece de deliberação;
- e) A prorrogação da sua duração;
- f) A substituição da entidade gestora;
- g) A sua liquidação, nos termos previstos no Artigo 99º.

2. Em caso algum, a assembleia pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria que não se limitem ao exercício da competência referida na alínea b) do número anterior.

3. O regulamento de gestão deve definir as regras de convocação e funcionamento e as competências da assembleia, aplicando-se, na sua falta ou insuficiência, o disposto na lei para as sociedades anónimas.

Artigo 98º

(Composição do património)

1. Aos fundos de investimento imobiliário fechados é aplicável o disposto nos artigos 92º e artigo 93º, com as seguintes adaptações:

- a) O valor de um imóvel não pode representar mais de 50% do activo total do fundo de investimento;
- b) O valor dos imóveis arrendados, ou objecto de outras formas de exploração onerosa, a uma única entidade ou a um conjunto de entidades que, nos termos da lei, se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou que sejam dominadas, directa ou indirectamente, por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, não pode superar 33% do activo total do fundo de investimento;
- c) O fundo de investimento pode endividar-se até um limite de 50% do seu activo total.

2. Em caso de aumento de capital do fundo de investimento, o limite definido na alínea a) do n.º 1 do

Artigo 92º deve ser respeitado no prazo de um ano a contar da data do aumento de capital, relativamente ao montante do aumento.

Artigo 99º

(Liquidação)

Os participantes dos fundos de investimento imobiliário fechados podem exigir a respectiva liquidação:

- a) Desde que tal possibilidade esteja prevista no regulamento de gestão;
- b) Quando, prevendo este a admissão à negociação em mercado regulamentado das unidades de participação, esta se não verifique no prazo de 12 meses a contar da data de constituição do fundo; ou
- c) Quando as entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 95º não assegurarem um mercado secundário líquido para as unidades de participação, ou o façam a preços significativamente inferiores ao valor das unidades, como for decidido pelo Banco de Cabo Verde, *ex officio* ou a requerimento fundamentado de qualquer participante.

CAPÍTULO IV

Fundos de Investimento Imobiliário Mistos

Artigo 100º

(Regime aplicável)

Os fundos de investimento imobiliário mistos regem-se pelo disposto no presente capítulo e, subsidiariamente, no anterior, em tudo o que não for incompatível com a sua natureza.

Artigo 101º

(Capital fixo e variável)

1. O capital dos fundos de investimento imobiliário mistos é composto por uma parte fixa e por uma parte variável, representadas por duas categorias distintas de unidades de participação.

2. A parte fixa do capital do fundo de investimento misto não pode ser inferior à sua parte variável.

Artigo 102º

(Categorias de unidades de participação)

1. As unidades de participação representativas da parte fixa do capital do fundo de investimento misto conferem o direito à participação em assembleia de participantes e à partilha do respectivo património líquido em caso de liquidação.

2. As unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto apenas conferem direito:

- a) À distribuição prioritária de uma quota-parte dos resultados do fundo de investimento;

- b) Ao resgate das unidades de participação, nos termos definidos no presente diploma e no regulamento de gestão do fundo de investimento;
- c) Ao reembolso prioritário do seu valor em caso de liquidação do fundo de investimento.

Artigo 103º

(Distribuição dos resultados)

O regulamento de gestão define, de forma clara e objectiva, quanto à distribuição dos resultados referentes às unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto:

- a) O modo de cálculo da percentagem dos resultados do fundo de investimento a distribuir;
- b) A periodicidade e datas de distribuição.

Artigo 104º

(Subscrições e resgates)

1. A comercialização de unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto só pode ter início após a integral subscrição das unidades de participação representativas da parte fixa do capital do mesmo fundo e nas condições definidas no respectivo regulamento de gestão.

2. Os preços de subscrição e de resgate das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento correspondem ao valor fixado no respectivo regulamento de gestão, acrescido ou diminuído, respectivamente, de eventuais comissões de subscrição ou resgate, a suportar pelos participantes.

3. Às subscrições e resgates das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto é aplicável, com as devidas adaptações, o regime definido para os fundos abertos.

4. O Banco de Cabo Verde pode determinar a transformação de um fundo de investimento misto em fechado, caso a subscrição das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo não se verifique no prazo de dois anos a contar da respectiva data de constituição.

Artigo 105º

(Suspensão das subscrições e resgates)

1. À suspensão das subscrições e resgates das unidades de participação representativas da parte variável do capital do fundo de investimento misto é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto para os fundos abertos.

2. Logo que a parte variável do capital do fundo de investimento misto iguale a sua parte fixa, suspendem-se automaticamente as subscrições das unidades de participação representativas da primeira, devendo o regulamento de gestão do fundo de investimento estabelecer os critérios de rateio para os pedidos de subscrição que ainda não tenham sido satisfeitos.

3. A suspensão referida no número anterior só pode ser levantada em caso de aumento da parte fixa do capital do fundo de investimento ou da ocorrência de resgates representativos de, pelo menos, 10% da mesma.

Artigo 106º

(Composição do património)

Aos fundos de investimento imobiliário mistos é aplicável o regime disposto para os fundos abertos.

CAPÍTULO V

Unidades Preferenciais

Artigo 107º

(Noção)

1. Nos fundos imobiliários abertos e na componente aberta dos mistos pode haver unidades preferenciais, que oneram determinados prédios possuídos pelo fundo, correspondendo cada uma a uma percentagem fixa e invariável do valor de cada prédio.

2. As unidades preferenciais não partilham dos demais activos do fundo.

3. O valor das unidades preferenciais não é uniforme, pela sua natureza, e não é publicado.

Artigo 108º

(Direitos especiais)

1. Estas unidades conferem aos seus titulares apenas o direito de partilhar os rendimentos gerados pelo prédio que oneram e o produto da sua alienação, no caso de liquidação do fundo.

2. Os titulares das unidades que, em conjunto, oneram a totalidade de um prédio, podem em qualquer momento, por unanimidade, requerer o seu resgate, quer em espécie, quer em dinheiro, obtido pela respectiva venda.

Artigo 109º

(Remuneração em espécie)

A remuneração das unidades preferenciais pode consistir, total ou parcialmente, no direito a ocupar em cada ano civil o prédio que oneram, por um ou mais períodos determinados.

Artigo 110º

(Segregação dos prédios onerados)

Os prédios onerados por unidades preferenciais contribuem para o valor total do fundo, mas são segregados deste para a determinação do valor das unidades comuns, até à concorrência da percentagem do seu valor onerada pela emissão de unidades preferenciais.

Artigo 111º

(Encargos especiais)

O regulamento de gestão pode estipular uma comissão adicional incidente apenas sobre as unidades preferenciais.

Artigo 112º

(Registo)

A emissão e o resgate ou extinção de unidades preferenciais estão sujeitas a inscrição num registo próprio mantido pelo banco depositário.

Artigo 113º

(Transmissão)

1. A transmissão inter vivos de unidade preferenciais opera-se por escrito particular em que obrigatoriamente outorgam o alienante, o adquirente e o banco depositário.

2. O banco depositário identificará as partes alienantes e adquirentes com a máxima diligência e responde pela estrita observância da lei e do regulamento do fundo no tocante ao contrato de transmissão de unidades preferenciais, não podendo outorgá-lo se ela se não verificar.

3. O banco depositário arquiva uma das vias originais do contrato de transmissão de unidades preferenciais e procede ao registo do respectivo titular, ou titulares.

CAPÍTULO VI

Avaliação do Património Imobiliário

Artigo 114º

(Avaliações imobiliárias)

1. Os imóveis dos fundos de investimento imobiliário devem ser avaliados por dois peritos independentes, designados de comum acordo entre a entidade gestora e o depositário, uma vez, pelo menos, em cada ano civil e nas seguintes situações:

- a) Previamente à sua aquisição e alienação, não podendo a data de referência da avaliação do imóvel ser superior a seis meses relativamente à data do contrato em que é fixado o preço da transacção;
- b) Previamente ao desenvolvimento de projectos de construção, por forma, designadamente, a determinar o valor do imóvel a construir;
- c) Sempre que ocorram circunstâncias susceptíveis de induzir alterações significativas no valor do imóvel.

2. O valor atribuído aos imóveis pela entidade gestora não poderá exceder o mais elevado das duas avaliações.

Artigo 115º

(Objectivo da avaliação)

A avaliação de um imóvel tem por fim de fornecer à entidade gestora uma informação objectiva quanto ao melhor preço que poderia se obtido se aquele fosse transaccionado entre partes não coagidas, em condições normais de mercado no momento da avaliação, para o que devem os peritos avaliadores utilizar preferencialmente os métodos descritos nos artigos seguintes.

Artigo 116º

(Método comparativo)

1. Consiste na avaliação do imóvel por comparação, ou seja, em função de transacções ou propostas efectivas de aquisição relativamente a imóveis com idênticas características físicas e funcionais, cuja localização se insira numa mesma área do mercado imobiliário.

2. A utilização deste método requer a existência duma amostra representativa e crível de transacções ou propostas efectivas de aquisição, que não se apresentem desfasadas relativamente ao momento de avaliação.

Artigo 117º

(Método de actualização das rendas futuras)

Consiste na determinação do valor do imóvel através do somatório dos fluxos de caixa efectiva ou previsivelmente libertados e do seu valor residual no final do período de investimento previsto ou da sua vida útil, actualizados a uma taxa de mercado para aplicações com perfil de risco semelhante.

Artigo 118º

(Método dos múltiplos do rendimento)

Consiste na determinação do valor do imóvel pelo o quociente entre a renda anual efectiva ou previsivelmente libertada, líquida de encargos de conservação e manutenção, e uma taxa de remuneração adequada às suas características e ao nível de risco do investimento, tendo em conta as condições gerais do mercado imobiliário no momento da avaliação.

Artigo 119º

(Método de substituição)

1. Consiste na determinação do valor do imóvel pela soma do valor de mercado do terreno e de todos os custos necessários para a construção de um imóvel com as mesmas características físicas e funcionais.

2. Na determinação do valor final do imóvel, devem ser considerados, designadamente, a depreciação em função da sua antiguidade, o estado de conservação e estimativa de vida útil, bem como as margens de lucro geralmente praticadas.

Artigo 120º

(Outros métodos)

1. Os peritos avaliadores devem optar pelo método ou métodos mais adequados à situação concreta do imóvel em causa.

2. Na avaliação, devem os peritos avaliadores tomar em consideração todos os elementos que, tendo em conta o método escolhido, possam afugar-se como relevantes, designadamente, o estado de conservação do imóvel e a respectiva situação.

3. Se houver circunstâncias especiais que não permitam ao perito determinar correctamente o valor do imóvel pelos

métodos descritos no Artigo 116º e seguintes, o seu relatório de avaliação fundamentará as razões que o levaram a excluí-los, adoptando outro mais adequado.

4. Quando não estiver acessível informação essencial para a correcta avaliação de um imóvel, o perito evidenciará no seu relatório as limitações do valor determinado.

Artigo 121º

(Relatório de avaliação)

O relatório de avaliação conterá obrigatoriamente:

1. Elementos descritivos:

- a) A identificação do avaliador e, caso seja uma pessoa colectiva, a dos peritos intervenientes;
- b) A identificação do imóvel objecto da avaliação;
- c) A identificação do fundo e da entidade gestora;
- d) A data a que se reporta a avaliação e a da última efectuada ao imóvel.

2. Elementos de avaliação:

- a) A descrição pormenorizada das características do imóvel, designadamente a sua localização, estado de conservação, tipo de construção e o fim a que se destina;
- b) Análise do mercado em que o imóvel se insere, designadamente pela situação geográfica, e das infra-estruturas circundantes que possam influenciar o seu valor;
- c) Descrição das diligências efectuadas, dos estudos e dados sectoriais utilizados e outras informações relevantes para a determinação do valor do imóvel;
- d) Fundamentação da escolha do ou dos métodos de avaliação e descrição pormenorizada da sua aplicação;
- e) O valor da renda à data da avaliação, se o imóvel se encontrar arrendado, e, se a renda for inferior à livre ou o prédio estiver devoluto, a estimativa da que poderia obter em regime de mercado livre;
- f) A estimativa dos encargos de conservação, manutenção e outros indispensáveis à optimização económica da exploração do imóvel;
- g) A justificação das taxas de actualização, remuneração, capitalização, depreciação e doutros parâmetros utilizados pelo avaliador;
- h) A enumeração das transacções ou propostas efectivas de aquisição de imóveis com características idênticas às do avaliado que hajam contribuído para a determinação do valor deste;
- i) A indicação do valor encontrado para o imóvel.

3. Elementos de responsabilização:

- a) Indicação de reservas ao valor encontrado para o imóvel, em resultado da insuficiência da informação disponível;
- b) Declaração do avaliador de ter realizado a avaliação com estrita observância do que neste diploma se exige;
- c) Identificação das sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora e com as quais os peritos avaliadores mantenham relações de trabalho subordinado.

Artigo 122º

(Informação)

1. O Banco de Cabo Verde pode, sempre que o entenda necessário, questionar os peritos avaliadores relativamente a qualquer matéria relacionada com a sua actividade de avaliação de imóveis de fundos de investimento imobiliário.

2. As entidades gestoras devem enviar ao Banco de Cabo Verde todos os relatórios de avaliação que:

- a) Apresentem estimativa do valor do imóvel com reservas;
- b) Apresentem valores que divirjam mais de 25%;
- c) Contenham métodos de avaliação diferentes dos referidos no presente diploma.

3. As entidades gestoras devem enviar ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 3 dias após a sua solicitação, informações relativas à avaliação de bens imóveis integrantes das carteiras de fundos investimento imobiliário.

Artigo 123º

(Cálculo e divulgação do valor patrimonial das unidades de participação)

1. O valor patrimonial das unidades de participação é calculado de acordo com a periodicidade estabelecida no respectivo regulamento de gestão, dentro dos limites e condições definidos por regulamento do Banco de Cabo Verde, sendo, no mínimo, calculado mensalmente, com referência ao último dia do mês.

2. As regras de valorização do património dos fundos de investimento imobiliário são definidas por regulamento do Banco de Cabo Verde.

3. O valor patrimonial das unidades de participação é divulgado no dia seguinte ao do seu apuramento através de publicação, nos termos do presente diploma, bem como nos locais e através dos meios previstos para a comercialização das unidades de participação do fundo de investimento.

TÍTULO V
FUNDOS DE PENSÕES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 124.º

(Âmbito)

O presente título regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões.

Artigo 125.º

(Noção e objecto dos fundos de pensões)

Os fundos de pensões são patrimónios exclusivamente afectos à realização de um ou mais planos de pensões.

Artigo 126.º

(Gestão e depósito dos fundos de pensões)

Os fundos de pensões são geridos por uma ou várias entidades gestoras e os valores a eles adstritos são depositados num ou mais depositários, de acordo com as disposições do presente diploma e, em especial, do Capítulo V do presente Título.

CAPÍTULO II

Planos de pensões

Artigo 127.º

(Definição)

1. Consideram-se planos de pensões, os programas que definem as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de pré-

-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez ou ainda em caso de sobrevivência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 130.º, entendendo-se estes conceitos nos termos em que eles se encontrem definidos no respectivo plano.

2. Os planos de pensões podem revestir a natureza de regimes profissionais complementares, desde que dêem igualmente cumprimento ao disposto na legislação respectiva.

3. Os planos de pensões podem prever expressamente a possibilidade de garantia dos encargos inerentes ao pagamento das pensões, nomeadamente os devidos a título de contribuições para a segurança social e os decorrentes de contratação colectiva.

Artigo 128.º

(Associados, participantes, contribuintes e beneficiários)

Para os efeitos deste decreto-lei, designam-se:

- a) «Associados» as pessoas colectivas cujos planos de pensões são objecto de financiamento por um fundo de pensões;
- b) «Participantes» as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais

se definem os direitos consignados nos planos de pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento;

c) «Contribuintes» as pessoas singulares que contribuem para o fundo ou as pessoas colectivas que efectuem contribuições em nome e a favor dos participantes;

d) «Beneficiários» as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenham ou não sido participantes.

Artigo 129.º

(Tipos de planos de pensões)

1. Os planos de pensões podem, com base no tipo de garantias estabelecidas, classificar-se em:

- a) Planos de benefício definido - quando os benefícios se encontram previamente definidos e as contribuições são calculadas por forma a garantir o pagamento daqueles benefícios;
- b) Planos de contribuição definida - quando as contribuições são previamente definidas e os benefícios são os determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados;
- c) Planos mistos - quando se conjugam as características dos planos de benefício definido e de contribuição definida.

2. Os planos de pensões podem, com base na forma de financiamento, classificar-se em:

- a) Planos contributivos - quando existem contribuições dos participantes;
- b) Planos não contributivos - quando o plano é financiado exclusivamente pelo associado.

3. Salva disposição em contrário estabelecida no plano de pensões, são considerados não contributivos os planos de pensões de benefício definido em que as contribuições efectuadas pelos participantes tenham carácter obrigatório estabelecido por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva das relações laborais.

Artigo 130.º

(Forma de pagamento dos benefícios)

1. No momento em que se inicia o pagamento da pensão estabelecida, pode ser concedida a sua remição parcial, em capital, ou a sua transformação nouro tipo de renda, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Esteja prevista no plano de pensões;
- b) Seja formulado por escrito um pedido pelo futuro beneficiário à entidade gestora, até à data de início do pagamento da pensão.

2. O montante do capital de remição, bem como o valor actual da renda proveniente da transformação, não pode ser superior a um terço do valor actual da pensão estabelecida, calculado de acordo com bases técnicas a definir pelo Banco de Cabo Verde.

3. Mediante acordo entre a entidade gestora, o associado e o beneficiário é possível a remição total da pensão que se encontra em pagamento, desde que o montante da prestação periódica mensal seja inferior à décima parte do salário mínimo nacional para a generalidade dos trabalhadores, em vigor à data da remição.

4. No caso de fundos de pensões que financiam planos contributivos, os beneficiários têm direito ao reembolso do montante determinado em função das contribuições efectuadas pelos participantes, em qualquer das situações previstas no n.º 1 do Artigo 127º e ainda em caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, definidos estes conceitos pela legislação em vigor

5. O reembolso previsto no n.º 4 pode ser efectuado, por uma ou mais vezes, sob a forma de renda, capital ou qualquer combinação destes, aplicando-se as condições referidas no n.º 2 apenas ao valor que não resulte das contribuições do participante.

Artigo 131º

(Direitos adquiridos)

1. Consideram-se adquiridos os direitos que os participantes mantenham aos benefícios consignados no plano de pensões, de acordo com as respectivas regras, seja qual for a situação do vínculo com o associado.

2. Os que estejam nas condições do número anterior designam-se «participantes com direitos adquiridos».

CAPÍTULO III

Regime geral dos fundos de pensões

Artigo 132º

(Tipos de fundos de pensões)

1. Os fundos de pensões podem ser fechados ou abertos:

a) Considera-se que é fechado quando disser respeito apenas a um associado ou, existindo vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre eles e seja necessário o seu assentimento para a inclusão de novos associados no fundo;

b) Considera-se que é aberto quando não se exigir a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo a adesão ao fundo unicamente da aceitação pela entidade gestora.

2. Os fundos de pensões fechados podem ser constituídos por iniciativa de uma empresa ou grupos de empresas, de

associações, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordo entre associações patronais e sindicais.

3. Os fundos de pensões abertos podem ser constituídos por iniciativa de qualquer entidade autorizada a gerir fundos de pensões, sendo o seu valor líquido global dividido em unidades de participação, inteiras ou fraccionadas, que podem ser representadas por certificados.

Artigo 133º

(Autorização para a constituição de fundos de pensões)

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a autorização para constituição de fundos de pensões, nos termos do presente diploma.

2. No caso dos fundos de pensões fechados, a autorização é concedida a requerimento conjunto das entidades gestoras e dos associados fundadores, acompanhado do projecto de contrato constitutivo e do plano técnico-actuarial, no caso de planos de benefício definido ou mistos.

3. No caso dos fundos de pensões abertos, a autorização é concedida a requerimento da entidade gestora, acompanhado do projecto de regulamento de gestão.

4. Da decisão de indeferimento do Banco de Cabo Verde cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 134º

(Constituição dos fundos de pensões fechados)

1. Os fundos de pensões fechados constituem-se por contrato escrito celebrado entre as entidades gestoras e os associados fundadores, o qual, bem como as respectivas alterações, serão publicados no *Boletim Oficial*.

2. Os planos de pensões a financiar através de fundos de pensões fechados podem ser de benefício definido, de contribuição definida ou mistos.

3. Do contrato escrito devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes contraentes;
- b) Denominação do fundo de pensões;
- c) Denominação, capital social e sede da entidade ou entidades gestoras;
- d) Identificação dos associados;
- e) Indicação das pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiárias do fundo;
- f) Valor do património inicial do fundo, discriminando os bens que lhe ficam adstritos;
- g) Objectivo do fundo e respectivo plano ou planos de pensões a financiar;
- h) Regras de administração do fundo e representação dos associados;

- i) No caso de fundos que financiam planos contributivos, forma de representação dos participantes e beneficiários, a qual não pode ser delegada no associado;
- j) Condições em que se fará a transferência de gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos seus títulos e outros documentos para outro depositário;
- k) Direitos dos participantes quando deixem de estar abrangidos pelo fundo, e destes e dos beneficiários, quando o fundo se extinguir ou quando qualquer dos associados se extinguir ou abandonar o fundo, sem prejuízo do disposto no Artigo 144.º;
- l) Se podem ser concedidos empréstimos aos participantes e sob que forma;
- m) Condições em que as entidades gestoras e os associados se reservam o direito de modificar as cláusulas acordadas;
- n) Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do disposto no Artigo 144.º.

Artigo 135.º

(Contrato de gestão de fundos de pensões fechados)

1. Entre os associados e a entidade gestora ou entidades gestoras de um fundo de pensões fechado deve ser celebrado um contrato de gestão.

2. Do contrato de gestão constarão obrigatoriamente:

- a) Denominação do fundo de pensões;
- b) Denominação, capital social e sede da entidade gestora ou entidades gestoras do fundo;
- c) Nome e sede dos depositários;
- d) Remuneração das entidades gestoras;
- e) Remuneração dos depositários, desde que não se preveja o acordo prévio do associado para a fixação daquela remuneração;
- f) Política de aplicações do fundo;
- g) Condições em que são concedidas as pensões, se directamente pelo fundo ou se através de contratos de seguro;
- h) Regulamento que estabeleça as condições em que podem ser concedidos empréstimos aos participantes, no caso de estar prevista tal concessão;
- i) Condições em que as partes contratantes se reservam o direito de modificar o contrato de gestão inicialmente celebrado;
- j) Estabelecimento do rendimento mínimo garantido e duração desta garantia, caso a entidade gestora assuma o risco de investimento;

- k) Penalidades em caso de descontinuidade da gestão do fundo;
- l) Direitos, obrigações e funções da entidade ou entidades gestoras, nos termos da lei e do regulamento;
- m) Mecanismo de articulação e consolidação de informação entre as entidades gestoras, quando aplicável;
- n) Indicação do eventual estabelecimento de contratos de mandato da gestão de investimentos, actuarial ou administrativa, nos termos do n.º 7 do artigo 154.º.

3. O contrato de gestão não pode derogar ou alterar disposições contidas no contrato constitutivo.

4. Nos casos em que um fundo de pensões fechado é gerido por mais do que uma entidade gestora, como permitem os n.ºs 4 e 5 do artigo 154.º, as disposições constantes das alíneas c), d), e), f), j), l) e o) do n.º 2 podem constar de contrato a estabelecer individualmente entre o(s) associado(s) e cada entidade gestora do fundo.

5. Deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde um exemplar do contrato de gestão e das suas alterações.

Artigo 136.º

(Constituição de fundos de pensões abertos)

1. Os fundos de pensões abertos consideram-se constituídos no dia da entrega da primeira contribuição, efectuada nos termos do respectivo regulamento de gestão, o qual deverá ser objecto, bem como as respectivas alterações, de publicação no *Boletim Oficial*.

2. Do regulamento de gestão devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Denominação do fundo de pensões;
- b) Denominação, capital social e sede da entidade gestora;
- c) Nome e sede dos depositários;
- d) Definição dos conceitos necessários ao conveniente esclarecimento das condições contratuais;
- e) Valor da unidade de participação na data de início do fundo;
- f) Forma de cálculo do valor da unidade de participação;
- g) Dias fixados para o cálculo do valor da unidade de participação;
- h) Política de aplicações do fundo;
- i) Remuneração máxima da entidade gestora;
- j) Limites máximo e mínimo das comissões de emissão e de reembolso das unidades de participação,

explicitando-se claramente a sua forma de incidência;

k) Remuneração máxima dos depositários;

l) Condições em que se fará a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora ou do depósito dos seus títulos e outros documentos para outro depositário;

m) Estabelecimento do rendimento mínimo garantido e duração desta garantia, explicitando-se a forma como a política de aplicações irá prosseguir este objectivo, caso a entidade gestora assuma o risco de investimento;

n) Condições em que a entidade gestora se reserva o direito de modificar as cláusulas do regulamento de gestão;

o) Causas de extinção do fundo, sem prejuízo do disposto no artigo 144.º;

p) Processo a adoptar no caso de extinção do fundo;

q) Direitos, obrigações e funções da entidade gestora, nos termos das normas legais e regulamentares;

r) Indicação do eventual estabelecimento de contratos de mandato da gestão de investimentos, actuarial ou administrativa, nos termos do n.º 7 do artigo 154.º

3. As alterações do regulamento de gestão que aumentem as comissões a pagar pelos participantes ou pelo fundo ou alterem a política de investimentos entram em vigor 90 dias após a sua publicação num jornal de grande circulação.

4. Os contratos de adesão aos fundos de pensões abertos devem incluir o respectivo regulamento de gestão.

5. Deve ser calculado e publicado num jornal de grande circulação na sede da entidade gestora do fundo de pensões, com periodicidade mínima mensal, o valor da unidade de participação, a composição discriminada das aplicações do fundo e o número de unidades de participação em circulação.

6. O valor de cada unidade de participação determina-se dividindo o valor líquido global do fundo pelo número de unidades de participação em circulação.

7. O valor líquido global do fundo é o dos activos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais, líquido do valor das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas.

Artigo 137.º

(Adesão individual a fundos de pensões abertos)

1. A adesão individual a um fundo de pensões aberto efectua-se através da subscrição inicial de unidades de participação por contribuintes.

2. Em caso de adesão individual a um fundo de pensões aberto, as unidades de participação são pertença dos participantes.

3. Os planos de pensões a financiar através da adesão individual a um fundo de pensões aberto só podem ser de contribuição definida.

4. No momento da aquisição das primeiras unidades de participação, deve ser celebrado um contrato de adesão individual ao fundo de pensões, entre o contribuinte e a entidade gestora, do qual devem constar:

a) Denominação do fundo de pensões;

b) Condições em que serão devidos os benefícios;

c) Condições de transferência das unidades de participação de um participante para outro fundo de pensões, especificando eventuais penalizações que lhe sejam aplicáveis;

d) Quantificação das remunerações e comissões que serão cobradas.

5. As pessoas singulares contribuintes devem dar o seu acordo escrito ao regulamento de gestão do fundo, presumindo-se, na sua falta, que não tomaram conhecimento daquele, assistindo-lhes, neste caso, o direito de resolução da adesão individual no prazo definido no Artigo 139.º e de serem reembolsados da totalidade das importâncias pagas.

6. É vedada a concessão de empréstimos aos participantes com base nas unidades de participação detidas.

7. Relativamente às informações constantes do contrato de adesão individual, aplica-se o disposto na parte final do n.º 5, bem como no artigo 139.º e artigo 140.º

Artigo 138.º

(Adesão colectiva a fundos de pensões abertos)

1. A adesão colectiva a um fundo de pensões aberto efectua-se através da subscrição inicial de unidades de participação pelos associados que pretendam aderir -lhe.

2. Numa única adesão colectiva, podem coexistir vários associados, desde que exista um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre os mesmos e seja necessário o seu assentimento para a inclusão de novos associados na adesão colectiva.

3. Os planos de pensões a financiar através da adesão colectiva a um fundo de pensões aberto podem ser de contribuição definida, de benefício definido ou mistos, e ainda ser contributivos.

4. Sempre que um plano de pensões seja financiado através de mais de uma adesão colectiva, deve ser nomeada pelo associado a entidade gestora a quem incumbem as funções globais de gestão administrativa e actuarial do plano de pensões e que assume a responsabilidade pela designação do actuário responsável, nos termos fixados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

5. No momento da aquisição das primeiras unidades de participação, deve ser celebrado um contrato de adesão ao fundo de pensões entre cada associado, ou grupo de associados, e a entidade gestora, do qual conste obrigatoriamente:

- a) Denominação do fundo de pensões;
- b) Identificação do(s) associado(s);
- c) Indicação das pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiárias do fundo;
- d) Plano ou planos de pensões a financiar;
- e) Indicação, se for o caso, que o plano de pensões é financiado por mais de uma adesão colectiva, nos termos do nº 4 deste artigo, identificando-se a entidade gestora responsável pelas funções globais de gestão administrativa e actuarial;
- f) Direitos dos participantes quando deixem de estar abrangidos pelo fundo;
- g) Direitos dos participantes e dos beneficiários quando a respectiva adesão colectiva ao fundo se extinguir ou qualquer do(s) associado(s) se extinguir ou abandonar o fundo, sem prejuízo do disposto no Artigo 144º;
- h) Número de unidades de participação adquiridas;
- i) Condições em que as partes contratantes se reservam o direito de modificar o contrato de adesão;
- j) Condições de transferência da quota-parte de um associado para outro fundo de pensões, especificando eventuais penalizações que lhe sejam aplicáveis;
- k) Quantificação das remunerações ou comissões que serão cobradas.

6. No caso de planos de benefício definido ou mistos, bem como das subsequentes alterações com incidência no plano de pensões, deve ser elaborado o respectivo plano técnico-actuarial, nos termos do n.º 2 do Artigo 151º.

7. No caso de planos de benefício definido ou mistos, aplicam-se ainda as regras de natureza actuarial estabelecidas neste diploma.

8. É dispensada a inclusão dos elementos mencionados nas alíneas c), d), f), g), i) e j) do nº 5, desde que constem do regulamento de gestão.

9. Os associados devem expressar o seu acordo escrito ao regulamento de gestão do fundo.

10. É vedada a concessão de empréstimos aos participantes com base nas unidades de participação detidas.

11. Os contratos de adesão colectiva, bem como as respectivas alterações, devem ser enviados ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 139º

(Direito de renúncia)

1. O contribuinte, desde que não seja pessoa colectiva, dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data de adesão individual a um fundo de pensões aberto ou da recepção do exemplar do respectivo regulamento de gestão, se posterior, para expedir carta em que renuncie aos efeitos do contrato.

2. Sob pena de ineficácia, a comunicação da renúncia deve ser notificada, por carta registada, enviada para o endereço da sede social da entidade gestora que celebrou o contrato de adesão individual ao fundo de pensões.

Artigo 140º

(Efeitos do exercício do direito de renúncia)

1. O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato de adesão individual, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da sua celebração, havendo lugar à devolução das contribuições que tenham sido pagas.

2. A entidade gestora tem direito a um montante igual à comissão de emissão, revertendo para o fundo a parte dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado e que excedam aquela comissão de emissão, ou à sua totalidade, se esta não tiver sido cobrada.

3. O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização para além do que é estabelecido no número anterior.

Artigo 141º

(Alterações)

1. As alterações dos contratos constitutivos e dos regulamentos de gestão dos fundos de pensões, bem como a transferência de gestão de fundos de pensões entre entidades gestoras, dependem de autorização do Banco de Cabo Verde.

2. As alterações não podem reduzir as pensões que se encontrem em pagamento nem os direitos adquiridos à data da alteração, se existirem.

3. Sempre que as alterações a introduzir no contrato constitutivo tenham incidência sobre o plano de pensões, o pedido de autorização deve incluir, além do projecto do novo texto, o respectivo plano técnico-actuarial, tendo em conta o disposto no n.º 2 do Artigo 151º.

4. O disposto no n.º 4 do Artigo 133º é aplicável, com as necessárias adaptações, à autorização para alteração de contratos constitutivos, de regulamentos de gestão ou para transferência de gestão de fundos de pensões.

Artigo 142º

(Informação aos participantes e beneficiários)

1. O associado deve informar os participantes sobre o plano de pensões constante do contrato constitutivo ou do contrato de adesão colectiva e das alterações posteriores

que ocorram neste âmbito, bem como facultar, a pedido dos participantes, as informações adequadas à efectiva compreensão do plano.

2. Cabe ao associado provar que forneceu as informações referidas no número anterior.

3. Nos fundos de pensões que financiam planos de pensões contributivos, o incumprimento do referido no n.º 1 implica para o associado a obrigação de suportar de sua conta a parte da contribuição correspondente ao participante, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação.

4. Nos contratos de gestão de fundos de pensões fechados ou nos de adesão colectiva a fundos de pensões abertos pode estipular-se que as obrigações de informação aos participantes referidas no n.º 1 recaiam sobre a entidade gestora.

5. As entidades gestoras devem facultar aos participantes dos fundos de pensões que financiem planos de pensões contributivos, a seu pedido, todas as informações adequadas à sua efectiva compreensão.

6. Os beneficiários que recebam uma pensão paga através de um fundo de pensões têm o direito de obter da entidade gestora informações sobre a sua situação.

7. Nos casos de fundos de pensões que financiam planos de pensões contributivos, os contribuintes e os participantes têm direito a receber das entidades gestoras, pelo menos uma vez por ano, informações sobre o montante das contribuições efectuadas por si ou a seu favor e em seu nome e sobre o valor da sua quota-parte do fundo.

Artigo 143.º

(Publicidade)

1. É proibida a publicidade que quantifique resultados futuros baseados em estimativas da entidade gestora, salvo se contiver em realce, relativamente a todos os outros caracteres tipográficos, a indicação de que se trata de uma simulação.

2. Nos documentos destinados ao público e nos suportes publicitários relativos a fundos de pensões abertos, deve indicar-se claramente que o valor das unidades de participação detidas varia de acordo com a evolução do valor dos activos que constituem o património do fundo de pensões, especificando ainda se existe a garantia de pagamento de um rendimento mínimo.

Artigo 144.º

(Duração e extinção)

1. Os fundos de pensões têm duração ilimitada.

2. A extinção de qualquer das entidades gestoras ou dos associados não determina a extinção do fundo, se se proceder à respectiva substituição, devendo observar-se neste caso o disposto no contrato constitutivo ou no regulamento de gestão.

3. A entidade gestora do fundo não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade da gestão efectiva do mesmo fundo por outra entidade habilitada.

4. Se o associado não proceder ao pagamento das contribuições necessárias ao cumprimento dos montantes mínimos exigidos pelo normativo em vigor, cabe à entidade gestora, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, tomar a iniciativa de propor ao associado a regularização da situação, sob pena de a entidade gestora proceder à extinção do fundo ou da adesão colectiva se no prazo de um ano não for estabelecido um adequado plano de financiamento, segundo os trâmites estabelecidos pelo Banco de Cabo Verde.

5. No prazo de 15 dias a contar da data de verificação de uma situação de insuficiência de financiamento do valor actual das pensões em pagamento, a entidade gestora deverá avisar o associado para efectuar as contribuições que se mostrem necessárias no prazo de 180 dias seguintes àquela comunicação, devendo proceder à extinção do fundo ou da adesão colectiva se as contribuições não forem efectuadas.

6. O desenvolvimento do plano de financiamento referido no n.º 4 deve ser acompanhado pela entidade gestora, enviando um relatório semestral ao Banco de Cabo Verde sobre a sua evolução, procedendo-se à extinção do fundo de pensões ou da adesão colectiva no caso de incumprimento daquele plano.

7. Sempre que da aplicação dos prazos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 possa resultar prejuízo para os participantes e beneficiários, o Banco de Cabo Verde pode aceitar a sua dilatação, até ao máximo de três anos e um ano, respectivamente, mediante pedido devidamente fundamentado, apresentado pela entidade gestora e pelo associado.

8. Os fundos de pensões extinguem-se necessariamente quando não existirem participantes nem beneficiários e quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objecto, devendo proceder-se à liquidação do respectivo património.

9. A extinção de um fundo de pensões fechado ou de uma quota-parte deste, ou ainda de um fundo de pensões aberto, é efectuada por um contrato de extinção, após autorização do Banco de Cabo Verde.

10. A cessação de uma adesão colectiva a um fundo de pensões aberto é efectuada por contrato de extinção entre o associado e a entidade gestora, devendo ser dado conhecimento prévio do projecto daquele contrato ao Banco de Cabo Verde.

11. Sem prejuízo da autorização prévia do Banco de Cabo Verde, quando se verificar uma insuficiência de financiamento do plano de pensões face às regras estabelecidas e se se provar documentalmente que não foi possível obter acordo do associado, ou nos casos previstos no n.º 8, a entidade gestora pode resolver unilateralmente o contrato constitutivo ou de adesão colectiva.

12. O contrato de extinção e a resolução unilateral devem ser publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 145º

(Liquidação)

1. A entidade gestora deve proceder à liquidação do património de um fundo de pensões ou de uma quota-parte deste, nos termos fixados no contrato de extinção ou na resolução unilateral prevista no n.º 11 do Artigo 154º.

2. Na liquidação do património de um fundo de pensões ou de uma quota-

-parte deste, este património responderá, até ao limite da sua capacidade financeira, por:

- a) Despesas que lhe sejam imputáveis pelas alíneas d), e), e j) do Artigo 147º;
- b) O montante da conta individual de cada participante, no caso de fundos de pensões que financiam planos de pensões contributivos, que deverá ser aplicado de acordo com as regras estabelecidas no contrato constitutivo ou regulamento de gestão;
- c) Prémios únicos de rendas vitalícias que assegurem as pensões em pagamento, de acordo com o montante da pensão à data da extinção;
- d) Prémios únicos de rendas vitalícias que assegurem o pagamento das pensões relativas aos participantes com idade superior ou igual à idade normal de reforma estabelecida no plano de pensões;
- e) Montante que garanta os direitos adquiridos dos participantes existentes à data de extinção, que deverá ser aplicado de acordo com as regras estabelecidas no contrato constitutivo ou regulamento de gestão;
- f) Garantia das pensões em formação, para os participantes que não tenham sido abrangidos pela alínea anterior;
- g) Montantes que garantam a actualização das pensões em pagamento, desde que contratualmente estipulada.

3. Em caso de insuficiência financeira, o património do fundo ou da respectiva quota-parte responderá preferencialmente pelas responsabilidades enunciadas e pela ordem das alíneas do número anterior, com recurso a rateio proporcional naquela em que for necessário.

4. O saldo final líquido positivo que eventualmente seja apurado durante a liquidação prevista no número anterior terá o destino que for decidido conjuntamente pelas entidades gestoras e os associados, e previamente aprovado pelo Banco de Cabo Verde.

5. Salvo em casos devidamente justificados, sempre que o saldo líquido positivo referido no número anterior resulte de uma redução drástica do número de participantes em planos de pensões sem direitos adquiridos, aquele saldo deverá ser utilizado prioritariamente para garantia das pensões que se encontravam em formação, relativamente aos participantes abrangidos por aquela redução.

CAPÍTULO IV

Regime de financiamento dos fundos de pensões

Artigo 146º

(Receitas)

Constituem receitas de um fundo de pensões:

- a) As contribuições em dinheiro, valores mobiliários ou património imobiliário efectuadas pelos associados e pelos contribuintes;
- b) Os rendimentos dos bens que integram o património do fundo;
- c) O produto da alienação e reembolso de bens do património do fundo;
- d) A participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do fundo;
- e) As indemnizações resultantes de seguros contratados pelo fundo nos termos do n.º 2 do Artigo 150º;
- f) Outras receitas.

Artigo 147º

(Despesas)

Constituem despesas de um fundo de pensões:

- a) As pensões e os capitais pagos aos beneficiários do fundo e os prémios únicos das rendas vitalícias pagos às empresas de seguros;
- b) Os capitais de remição e as rendas previstos no Artigo 130º;
- c) Os prémios dos seguros de risco pagos pelo fundo;
- d) As remunerações de gestão e de depósito;
- e) Os valores despendidos na compra de aplicações para o fundo;
- f) Os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos activos do fundo;
- g) Os encargos sociais previstos no n.º 3 do Artigo 154º;
- h) A devolução aos associados do excesso de património do fundo nos casos em que tal seja permitido;
- i) As despesas com a transferência de direitos de participantes ou de associados entre fundos;
- j) Outras despesas relacionadas com o fundo previstas no contrato ou regulamento de gestão.

Artigo 148º

(Autonomia patrimonial)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o património dos fundos de pensões está exclusivamente afecto ao cumprimento dos planos de pensões, ao

pagamento das remunerações de gestão e de depósito que envolva e ao pagamento dos prémios dos seguros referidos no n.º 2 do Artigo 154º, não respondendo por quaisquer outras obrigações, designadamente as de associados, participantes, contribuintes, entidades gestoras e depositários.

2. Pela realização dos planos de pensões constantes do respectivo contrato constitutivo, regulamento de gestão ou contrato de adesão, responde única e exclusivamente o património do fundo ou a respectiva quota-parte, cujo valor constitui o montante máximo disponível, sem prejuízo da responsabilidade dos associados, participantes e contribuintes pelo pagamento das suas contribuições e do rendimento mínimo eventualmente garantido pela entidade gestora.

Artigo 149º

(Excesso de financiamento)

1. Se se verificar que, durante cinco anos consecutivos e por razões estruturais, o valor da quota-parte do fundo de pensões, correspondente ao financiamento de um plano de pensões de benefício definido, excede anualmente uma percentagem do valor actual das responsabilidades, mantendo-se, contudo, uma percentagem mínima de financiamento, nos termos que para o efeito forem estabelecidos em norma regulamentar do Banco de Cabo Verde, o montante do excesso pode ser devolvido ao associado.

2. A devolução ao associado do montante em excesso está sujeita a aprovação prévia do Banco de Cabo Verde, requerida conjuntamente, de forma fundamentada, pela entidade gestora e pelo associado.

3. Na decisão, o Banco de Cabo Verde atenderá às circunstâncias concretas que em cada caso originaram o excesso de financiamento, tendo em consideração o interesse dos participantes e beneficiários, e não autorizará a devolução quando tiver resultado, directa ou indirectamente, de uma alteração do plano de pensões ou de uma redução drástica do número de participantes em planos de pensões sem direitos adquiridos.

4. A devolução será efectuada em montante e condições a definir pelo Banco de Cabo Verde na sua autorização.

Artigo 150º

(Gestão financeira, técnica e actuarial)

1. O património, as contribuições e os planos de pensões devem estar em cada momento equilibrados de acordo com sistemas actuariais de capitalização que permitam estabelecer uma equivalência entre, por um lado, o património e as receitas previstas para o fundo de pensões e, por outro, as pensões futuras devidas aos beneficiários e as remunerações de gestão e depósito futuras.

2. Os fundos de pensões podem celebrar com empresas de seguros ou resseguradoras contratos para a garantia da cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, eventualmente previstos no plano de pensões, bem como contratos de seguro de rendas vitalícias.

3. No caso de fundos que financiam planos mistos ou de contribuição definida, é obrigatória a existência de contas individuais para cada participante, na parte correspondente às contribuições definidas.

4. Sem prejuízo da possibilidade de remição da pensão em capital, prevista no Artigo 130º, as pensões resultantes de planos de pensões de contribuição definida são garantidas através da compra de um seguro celebrado em nome e por conta do beneficiário.

5. As pensões referidas no número anterior podem ser pagas directamente pelo fundo se os associados assumirem o pagamento de eventuais contribuições extraordinárias para garantia da manutenção do seu valor e se forem cumpridos os requisitos de ordem prudencial que para o efeito forem estabelecidos em norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

6. Não é permitido o financiamento do fundo através do método de repartição dos capitais de cobertura.

7. Deve ser apresentado anualmente ao Banco de Cabo Verde um relatório actuarial sobre a situação de financiamento de cada plano de pensões de benefício definido ou misto.

8. A entidade gestora só pode iniciar o pagamento de novas pensões nos termos do plano, se o montante do fundo exceder ou igualar o valor actual das pensões em pagamento e das novas pensões devidas, calculado de acordo com os pressupostos fixados pelo normativo em vigor para a determinação do montante mínimo, excepto se já existir um plano de financiamento aprovado pelo Banco de Cabo Verde.

9. O Banco de Cabo Verde fixará as regras de gestão financeira, técnica e actuarial a observar na administração dos fundos, designadamente para realização dos princípios consignados nos números anteriores.

Artigo 151º

(Plano técnico-actuarial)

1. No caso de planos de pensões de benefício definido ou mistos, deve ser elaborado um plano técnico-actuarial que sirva de base para o cálculo das contribuições a fazer pelos associados e contribuintes, de acordo com os benefícios a financiar e beneficiários abrangidos, em conformidade com o disposto pelo Banco de Cabo Verde.

2. Do plano técnico-actuarial devem fazer parte, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Número de participantes e beneficiários abrangidos;
- b) Pressupostos e método de financiamento utilizados;
- c) Valor actual da responsabilidade a financiar;
- d) Valor das contribuições e respectiva periodicidade;
- e) Indicação da forma e prazo previstos para o cumprimento do montante mínimo exigido pelo normativo em vigor;

f) Qualquer outra informação considerada necessária para o completo esclarecimento do plano de financiamento.

3. O plano técnico-actuarial subjacente ao financiamento de cada plano de pensões de benefício definido ou misto deve ser revisto, pelo menos, trienalmente.

Artigo 152º

(Composição dos activos)

1. A natureza dos activos que constituem o património dos fundos de pensões, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da congruência e da avaliação desses activos, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

2. Na composição do património dos fundos de pensões, as entidades gestoras devem ter em conta o tipo de responsabilidades que aqueles se encontram a financiar, de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

3. Os critérios de contabilização e valorimetria dos activos são fixados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

Artigo 153º

(Actuário responsável)

1. A entidade gestora deve designar o actuário responsável por cada plano de pensões de benefício definido ou misto financiado através de um fundo de pensões por ela gerido, simultaneamente com:

- a) A apresentação do requerimento para a constituição de um fundo de pensões fechado;
- b) O envio de uma adesão colectiva a um fundo de pensões aberto.

2. As condições a preencher pelo actuário responsável são as estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3. Para além da elaboração do relatório actuarial anual, é função do actuário responsável certificar:

- a) As avaliações actuariais;
- b) O nível de financiamento do fundo de pensões;
- c) A adequação do plano técnico-actuarial;
- d) O valor actual das responsabilidades totais para efeitos de determinação da existência de um excesso de financiamento, nos termos do Artigo 154º;
- e) A adequação da natureza dos activos que constituem o património do fundo de pensões às responsabilidades assumidas por este, a partir da data e nos termos que para o efeito

forem estabelecidos em norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

4. A substituição de um actuário responsável deve ser efectuada no prazo máximo de 45 dias a contar da data da verificação do facto que determinou a necessidade de a fazer e comunicada ao Banco de Cabo Verde nos 15 dias seguintes à data em que o novo responsável entrou em funções.

CAPÍTULO V

Gestão e depósito dos fundos de pensões

Artigo 154º

(Entidades gestoras)

1. Os fundos de pensões podem ser geridos quer por sociedades de gestão financeira, nos termos do Artigo 20º, nº1, quer por empresas de seguros que em Cabo Verde explorem legalmente o ramo «Vida».

2. A entidade gestora realiza todos os seus actos em nome e por conta comum dos associados, participantes, contribuintes e beneficiários e, na qualidade de administradora do fundo e de sua legal representante, pode negociar a compra e venda, empréstimo, locação e troca de valores mobiliários ou imobiliários, fazer depósitos bancários em nome do fundo e exercer todos os direitos ou praticar todos os actos que directa ou indirectamente estejam relacionados com o património do fundo.

3. Uma entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de pensões.

4. Sem prejuízo dos direitos dos participantes e beneficiários, os fundos de pensões fechados que envolvam montantes consideravelmente elevados podem ser geridos por mais de uma entidade gestora, nos casos e nas condições estabelecidos por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

5. Quando um fundo de pensões fechado for gerido por mais de uma entidade gestora, o associado deve nomear a que assume a responsabilidade pelas funções de consolidação contabilística e pela designação do actuário responsável.

6. As entidades gestoras não podem transferir global ou parcialmente para terceiros os poderes de gestão dos fundos de pensões que lhes são conferidos pela lei, sem prejuízo da possibilidade de recorrerem a serviços de terceiros que se mostrem convenientes para o exercício da sua actividade, designadamente os de prestação de conselhos especializados sobre aspectos actuariais e de investimentos e ainda de execução, sob a sua orientação e responsabilidade, dos actos e operações que lhes competem.

7. As entidades gestoras, sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade para com os fundos de pensões, associados, participantes e beneficiários, só podem mandar a gestão de parte ou da totalidade dos activos de um fundo de pensões a instituições de crédito e a empresas de investimento legalmente autorizadas a gerir activos nos países membros da OCDE.

8. Deve ser celebrado um contrato escrito entre a entidade gestora e os prestadores de serviços previstos nos números anteriores que, designadamente, assegure a afectação do património aos seus fins, nos termos a definir por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

Artigo 155.º

(Funções das entidades gestoras)

À entidade gestora compete a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão dos fundos de pensões, nos termos do Artigo 20.º, cabendo-lhe ainda proceder, em função da especialidade dos fundos de pensões:

- a) À avaliação das responsabilidades do fundo;
- b) À cobrança das contribuições previstas e garantir, directa ou indirectamente, os pagamentos devidos aos beneficiários;
- c) A pedido do beneficiário, ao pagamento directo dos encargos devidos por aquele e correspondentes aos referidos no n.º 3 do Artigo 127.º, através da dedução do montante respectivo à pensão em pagamento;

Artigo 156.º

(Actos vedados ou condicionados)

À entidade gestora é especialmente vedado, quer actue por conta própria ou como gestora do fundo de pensões:

- a) Oferecer a terceiros os activos dos fundos de pensões para garantia, qualquer que seja a sua forma, excepto no âmbito de contratos de reportê ou de empréstimo de valores, ou outros com o objectivo de uma gestão de carteira eficaz, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde;
- b) Adquirir acções próprias;
- c) Conceder crédito, por conta dos fundos de pensões geridos, salvo se se tratar de crédito hipotecário ou de crédito aos participantes, nos termos previstos no contrato constitutivo do fundo;
- d) Conceder crédito por conta própria, com excepção de crédito aos seus trabalhadores beneficiando de garantia real ou fiança bancária.

Artigo 157.º

(Controlo interno)

As entidades gestoras devem dispor de uma boa e correcta organização administrativa e contabilística e de procedimentos adequados de controlo interno.

Artigo 158.º

(Auditoria)

1. As entidades gestoras devem apresentar ao Banco de Cabo Verde a documentação de encerramento de exercício relativa aos fundos de pensões, certificada por um revisor oficial de contas ou auditada por um auditor externo.

2. As sociedades de gestão financeira devem apresentar ao Banco de Cabo Verde o relatório de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e os demais documentos de prestação de contas, certificados por um revisor oficial de contas ou auditados por um auditor externo.

3. As condições a preencher pelos revisores oficiais de contas e pelos auditores externos que prestem as funções de auditoria acima referidas são as estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

Artigo 159.º

(Liquidez)

As entidades gestoras devem garantir que os fundos de pensões dispõem em cada momento dos meios líquidos necessários para efectuar o pagamento pontual das pensões e capitais de remição aos beneficiários ou o pagamento de prémios de seguros destinados à satisfação das garantias previstas no plano de pensões estabelecido.

Artigo 160.º

(Margem de solvência e fundo de garantia)

1. A entidade gestora deve dispor de adequada margem de solvência e de fundo de garantia compatível.

2. A margem de solvência de uma entidade gestora corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e excluídos os elementos incorpóreos.

3. As entidades gestoras devem, desde o momento em que são autorizadas a gerir um fundo de pensões, dispor e manter um fundo de garantia que faz parte integrante da margem de solvência e corresponde a um terço do seu valor.

Artigo 161.º

(Constituição da margem de solvência das sociedades de gestão financeira)

1. Para efeitos da margem de solvência, o património das sociedades de gestão financeira compreende elementos explícitos e elementos implícitos, estes últimos mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. Os elementos explícitos constitutivos da margem de solvência são os seguintes:

- a) O capital social realizado;
- b) Metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 25% do valor do capital social;
- c) As reservas legais e livres, incluindo as de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- d) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de distribuições;
- e) As acções preferenciais e os empréstimos subordinados aprovados pelo Banco de Cabo Verde;

f) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos aprovados pelo Banco de Cabo Verde.

3. Os elementos implícitos constitutivos da margem de solvência são as mais-valias que não tenham carácter excepcional, resultantes da subavaliação de elementos do activo.

4. Não são considerados para efeitos de constituição do fundo de garantia mínimo as mais-valias que não tenham carácter excepcional, resultantes da subavaliação de activos.

5. Os critérios de valorimetria dos activos correspondentes à margem de solvência são fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 162º

(Determinação da margem de solvência)

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, o montante da margem de solvência é determinado da seguinte forma:

a) Se a entidade gestora assume o risco de investimento, o valor correspondente a 4% do montante dos respectivos fundos de pensões;

b) Se a entidade gestora não assume o risco de investimento, o valor correspondente a 1% do montante dos respectivos fundos de pensões, desde que a duração do contrato de gestão seja superior a cinco anos e que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão previstas naquele contrato seja fixado por prazo superior a cinco anos.

2. O montante da margem de solvência não pode, no entanto, ser inferior às seguintes percentagens do montante dos fundos de pensões geridos:

a) Até 25 milhões de contos - 1%;

b) No excedente - 1%.

Artigo 163º

(Insuficiência de margem de solvência)

1. Sempre que se verifique, mesmo circunstancial ou temporariamente, a insuficiência da margem de solvência de uma entidade gestora, ou sempre que o fundo de garantia não atinja o limite mínimo fixado, a entidade gestora deve, no prazo que lhe vier a ser fixado pelo Banco de Cabo Verde, submeter à aprovação deste um plano de financiamento a curto prazo, nos termos dos números seguintes.

2. O plano de financiamento a curto prazo a apresentar deve ser fundamentado num adequado plano de actividades, que incluirá contas previsionais.

3. O Banco de Cabo Verde definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento.

CAPÍTULO VI

Fundos de pensões para as comunidades cabo-verdianas

Artigo 164º

(Constituição)

1. Os fundos de pensões para as comunidades cabo-verdianas constituem-se sob a forma de fundos abertos.

2. Os participantes de um fundo de pensões para as comunidades cabo-verdianas devem ter residência definitiva estrangeira, pelo menos, um ano antes da respectiva subscrição.

3. A denominação destes fundos deve incluir a designação «Fundo de Pensões para as Comunidades Cabo-verdianas».

Artigo 165º

(Conselho de acompanhamento de activos)

1. Em cada fundo de pensões para as comunidades cabo-verdianas é constituído um conselho de acompanhamento de activos, que se deve pronunciar, pelo menos, duas vezes por ano, sobre o conjunto das aplicações que integram o património do fundo, emitindo anualmente um parecer síntese que será objecto de divulgação pública.

2. A composição do conselho de acompanhamento de activos deve constar do regulamento de gestão do fundo.

TÍTULO VI

SUPERVISÃO E REGULAMENTAÇÃO

CAPÍTULO VII

Artigo 166º

(Supervisão)

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a supervisão do disposto no presente diploma.

2. No exercício das suas funções de supervisão, o Banco de Cabo Verde emite as normas necessárias e procede à fiscalização do seu cumprimento.

3. Ao Banco de Cabo Verde é conferida legitimidade para requerer judicialmente a nulidade ou a anulação dos negócios celebrados pelas entidades gestoras com prejuízo dos participantes e outros interessados legítimos dos Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 167º

(Regulamentação)

1. Compete ao Banco de Cabo Verde regulamentar o disposto no presente diploma, como se determina em diversas das suas disposições e, nomeadamente, quanto as seguintes matérias:

a) Tipologia e condições de funcionamento dos Organismos de Investimento Colectivo;

b) Unidades de participação com direitos e características especiais;

- c) Pagamentos em espécie ao Organismos de Investimento Colectivo ou aos participantes;
- d) Separação patrimonial entre compartimentos do Organismos de Investimento Colectivo;
- e) Documentos que instruem os pedidos de auto-rização e aprovação;
- f) Formalidades e prazos de dissolução e liquidação de Organismos de Investimento Colectivo, requisitos dos liquidatários, conteúdo das contas de liquidação e do respectivo relatório do auditor e formas de liberação do dever de pagar o produto da liquidação;
- g) Fusão e cisão de Organismos de Investimento Colectivo;
- h) Subcontratação de funções compreendidas na actividade de gestão de Organismos de Investimento Colectivo;
- i) Operações de empréstimo e reporte de valores mobiliários e utilização de instrumentos financeiros derivados na gestão dos activos dos Organismos de Investimento Colectivo;
- j) Operações, por conta dos Organismos de Investimento Colectivo, sobre activos admitidos a negociação em mercados regulamentados, realizadas fora desse mercado, e respectivo registo;
- k) Receitas e encargos dos Organismos de Investimento Colectivo;
- l) Afectação de receitas e proveitos pagos à entidade gestora ou a outras entidades em consequência do exercício da actividade daquela;
- m) Avaliação dos activos dos Organismos de Investimento Colectivo e cálculo do valor das unidades de participação;
- n) Compensação dos participantes em consequência de erros, irregularidades, ou outros eventos;
- o) Conteúdo dos documentos constitutivos do Organismo de Investimento Colectivo;
- p) Deveres de prestação de informação ao público, aos participantes, às entidades gestoras de mercados e de sistemas, pelas entidades gestoras, depositários e entidades comercializadoras ou terceiros prestadores de serviços e por estes entre si;
- q) Contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo;
- r) Cálculo e divulgação pública de medidas ou índices de rendibilidade e risco dos Organismos de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários;
- s) Comercialização de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo, designadamente os deveres das entidades comercializadoras, as condições a que estão sujeitas, o conteúdo mínimo do contrato de comercialização, os requisitos relativos aos diferentes meios de comercialização e regras relativas à subscrição e resgate;
- t) Suspensão das operações de resgate e subscrição;
- u) Comercialização em Cabo Verde de unidades de participação de Organismos de Investimento Colectivo domiciliados no estrangeiro;
- v) Agrupamentos de Organismos de Investimento Colectivo;
- w) Organismos de Investimento Colectivo com património ou rendimentos garantidos e regime da garantia.

2. A falta de regulamentação não inibe a constituição e o pleno funcionamento de Organismos de Investimento Colectivo, desde que autorizado pelo Banco de Cabo Verde e o seu regulamento interno contenha normas suficientes para o pleno esclarecimento do público quanto ao objecto do Organismo de Investimento Colectivo, suas operações e riscos dos seus participantes.

3. Na pendência de regulamentação específica, a contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo adoptará, "*mutatis mutandis*", as das instituições de crédito cabo-verdianas.

Artigo 168º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – João Pinto Serra

Promulgado em 27 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

Prospecto simplificado

Apresentação sintética do fundo de investimento:

Data de criação, e duração do fundo de investimento e Estado onde foi registado/constituído;

Identificação dos compartimentos, se existirem;

Depositário;

Auditor;

Grupo financeiro.

Informações relativas aos investimentos:

Definição sintética dos objectivos do fundo de investimento;

Política de investimento do fundo de investimento e seu perfil de risco, destacando o tipo de fundo de investimento, e menções especiais em função da natureza dos activos em que investe;

Evolução histórica dos resultados do fundo de investimento e aviso de que não se trata de um indicador do desempenho futuro;

Perfil do tipo de investidor a que se dirige o fundo de investimento.

Informações de carácter económico:

Regime fiscal;

Comissões de subscrição, de resgate e de transferência;

Outras despesas, distinguindo as que são encargo dos participantes ou do fundo de investimento;

Informações de carácter comercial;

Modalidades das unidades de participação;

Modalidades de aquisição de unidades de participação;

Modalidades de resgate de unidades de participação;

Indicação das condições de transferência de unidades de participação entre compartimentos ou Organismo de Investimento Colectivo de Valores Mobiliários, incluindo as comissões aplicáveis;

Frequência e modalidades da distribuição de rendimentos;

Frequência de publicação e divulgação do valor da unidade de participação.

Informações adicionais:

Indicação de que o prospecto completo e os relatórios e contas anuais e semestrais podem ser obtidos gratuitamente, mediante simples pedido, antes ou após a subscrição;

Identificação da autoridade de supervisão;

Indicação de contacto para obtenção de esclarecimentos adicionais;

Data de publicação do prospecto.

ANEXO II

Prospecto completo

Data do prospecto.

Informações relativas ao fundo de investimento:

Indicação dos mercados onde as unidades de participação se encontram admitidas a negociação;

Data de encerramento das contas;

Identificação do auditor do fundo de investimento;

Informação sucinta sobre o regime fiscal aplicável ao fundo de investimento, se relevante, e aos participantes e existência ou não de retenção na fonte sobre mais-valias e rendimentos dos participantes;

Indicação do local onde podem ser obtidos os documentos de prestação de informação financeira;

Identificação dos consultores de investimento e dos elementos essenciais do respectivo contrato de prestação de serviços que possam interessar aos participantes;

Indicação dos locais de divulgação e frequência da publicação do valor da unidade de participação.

Informações relativas a entidade gestora:

Identificação de outros Organismos de Investimento Colectivo geridos pela entidade gestora;

Identificação dos membros dos órgãos de fiscalização e de administração da entidade gestora e indicação das principais actividades exercidas por estes últimos fora da entidade gestora, desde que sejam significativas e possam, de algum modo, interferir na actividade daquela.

Evolução histórica dos resultados do fundo de investimento.

Perfil do investidor a que se dirige o fundo de investimento.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ADQUIRA
INDICE REMISSIVO
RELATIVO AO ANO 2004
AO PREÇO DE 100\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv.cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

AVULSO por cada página

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1.2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 440\$00